

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 21 de novembro de 2014

nº 799 - ano IV

DOeTCE-RO

Pág. 31

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA **FOUTROS** Administração Pública Estadual >>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Pág. 1 Mista, Consórcios e Fundos >>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Pág. 2 Administração Pública Municipal Pág. 5 ATOS DA PRESIDÊNCIA >>Portarias Pág. 20 >>Extratos Pág. 21 MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS >>Atos MPC Pág. 23 **SESSÕES** >>Atas Pág. 23 >>Pautas Pág. 30 **LICITAÇÕES**



Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

>>Avisos de Licitação

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDÍLSON DE SOUSA SILVA CORREGEDOR

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA OUVIDOR Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

DAVI DANTAS DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

OMAR PIRES DIAS

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA

PROCURADOR

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROTOCOLO Nº: 14.254/TCER-2014

REPRESENTANTE: Medical Center Distribuidora de Medicamentos ASSUNTO: Representação – possível ilegalidade de algumas cláusulas de

habilitação presentes do Edital do Pregão Eletrônico nº. 563/2013

RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

Decisão nº 216/2014

Representação. Edital de licitação. Fundação de Hemoterapia do Estado. Pregão Eletrônico nº 563/2013. Serviços de manutenção corretiva, preventiva, preditiva de equipamentos hospitalares. Recurso de origem federal. Competência de fiscalização do TCU. Remessa. Arquivamento.

Cuida esta documentação de Representação interposta pela empresa Medical Center Distribuidora de Medicamentos LTDA, acerca do edital de licitação para a contratação de empresa especializada para a manutenção Preventiva e Corretiva (rotinas de inspeção, calibração e aferição) com fornecimento de peças e materiais dos equipamentos laboratoriais, executado de forma contínua, visando atender as unidades da Hemorrede do Estado.

A Representante alega que haveria muitas cláusulas habilitatórias exorbitantes e cerceadoras da disputa. Pede a suspensão do certame.

É o relatório.

Pois bem. Compulsando perfunctoriamente os documentos que instruem o presente edital, do item 14 do instrumento convocatório, verifica-se que a fonte de recursos provém da rubrica 3209 – recursos do tesouro federal.

A jurisprudência desta Corte de Contas e a sua legislação (artigo 39, parágrafo único, da Instrução Normativa nº 013/TCER-2004) convergem no sentido de que a fiscalização das despesas custeadas com o recurso de origem federal é de compétência do TCU, inteligência do artigo 71, inciso VI, da Constituição Federal.

Na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça decidiu pela competência da Justiça Federal para processar e julgar ex-prefeito municipal por desvio de verbas públicas federais, tendo em vista que tais verbas estão sujeitas à fiscalização pelos órgãos federais e à prestação de contas perante a Corte de Contas da União:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DESVIO DE VERBA PÚBLICA. FNDE. SUJEIÇÃO À FISCALIZAÇÃO POR ÓRGÃOS FEDERAIS E À PRESTAÇÃO DE CONTAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 208/STJ. CONFLITO CONHECIDO PARA DETERMINAR COMPETENTE A JUSTIÇA FEDERAL

- 1. Compete à Justiça Federal o julgamento de demanda instaurada contra ex-prefeito, para apurar possível desvio de verbas públicas federais, sujeitas à fiscalização de órgãos federais e à prestação de contas ao Tribunal de Contas da União, sobressaindo efetivo interesse da União Federal. Incidência do teor da Súmula 208/STJ.
- 2. Ação em que a parte autora pede a citação do FNDE (autarquia federal) como litisconsorte ativa.
- Conflito conhecido para determinar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Rio Grande – SJ/RS. (CC 41635/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2005, DJ 17/10/2005, p. 162): e

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DESVIO DE VERBAS DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR INTEGRADO AO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO -FNDE. PREFEITO MUNICIPAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS A ÓRGÃO FEDERAL. INTERESSE DA UNIÃO. SÚMULA 208/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ORDEM CONCEDIDA.

- 1. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação -FNDE é uma autarquia federal que atende a uma política nacional de educação, provendo recursos e executando ações.
- O FNDE provê e fiscaliza os recursos remetidos com o finalidade de estimular o desenvolvimento da educação nos Estados, Distrito Federal e Municípios.
- 3. A malversação de verbas oriundas do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, integrante do Fundo Nacional de Desenvolvimento Escolar - FNDE, enseja o interesse da União, visto que é necessária a prestação de contas a órgão federal, aplicando-se à espécie a Súmula 208/STJ.
- 4. Ordem concedida para definir a competência da Justiça Federal para o processamento e o julgamento do feito. (STJ, Processo: HC 163023 PR 2010/0030274-4 Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA Julgamento: 27/05/2010 Órgão Julgador: T5 QUINTA TURMA Publicação: DJe 21/06/2010)".

Nesse rumo é também o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. FRAUDE EM LICITAÇÃO E DESVIO DE VERBAS FEDERAIS. IMPROVIMENTO.

- 1. O recurso extraordinário se fundamenta no art. 102, III, a, da Constituição Federal, sob o argumento de que o acórdão recorrido teria violado o disposto no art. 109, IV, do texto constitucional, relativo à competência da justiça federal.
- 2. Esta Corte já teve oportunidade de apreciar matéria semelhante, relacionada à possível fraude à licitação envolvendo verbas federais, sujeitas à fiscalização pelo Tribunal de Contas da União. Tratava-se de possível fraude em licitações com desvio de verbas provenientes do FUNDEF, do FNDE e do FPM, em que se reconheceu interesse da União a ser preservado, evidenciando a competência da Justiça Federal para processar e julgar os crimes contra esse interesse (HC nº 80.867/PI, de minha relatoria, 1ª Turma, DJ 12.04.2002).
- 3. Concluo no sentido da correção do julgado da Corte local, ao confirmar decisão declinatória em favor da justiça federal. No caso, havendo concurso de crimes, a competência da justiça federal também alcançará os fatos supostamente criminosos que foram praticados em conexão com aqueles de competência da justiça federal.
- 4. Recurso extraordinário conhecido e improvido. (STF, Processo: RE 464621 RN Relator(a): ELLEN GRACIE Julgamento: 14/10/2008 Órgão

Julgador: Segunda Turma Publicação: DJe-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008 EMENT VOL-02342-06 PP-01172)".

Além disso, em consulta ao sítio da Supel, é possível verificar que houve a suspensão deste certame por motivo de impugnação. Assim sendo, é possível que a impugnação resulte no saneamento das possíveis falhas aventadas nesta Representação ou, de outra sorte, deterá o Órgão de Controle Externo competente tempo hábil para exercer seu controle preventivo, se entender ser o caso.

Por tudo isso, diante da origem federal do recurso envolvido para fazer frente à despesa em tela, a competência de fiscalização é do Tribunal de Contas da União, o que impõe a remessa da presente documentação àquele órgão, para que adote as medidas de sua alçada. Deixo de determinar a extração de cópias da documentação para o posterior encaminhamento ao TCU, em atenção à Recomendação nº 3/2013 emanada pela Corregedoria deste Tribunal.

Ao lume do exposto, em consonância com a jurisprudência desta Corte de Contas, DECIDO:

- I Encaminhar a presente documentação ao Tribunal de Contas da União, para a adoção das medidas de sua alçada, em decorrência de que o recurso dedicado às futuras despesas contratuais são de origem federal, com fulcro no artigo 39, parágrafo único, da Instrução Normativa nº 013/TCER-2004, e no artigo 71, inciso VI, da Constituição Federal; e
- II Dar conhecimento desta decisão, via ofício, à Representante e ao Ministério Público de Contas.

Porto Velho, 19 de novembro de 2014

PAULO CURI NETO Conselheiro

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

DECISÃO

PROCESSO Nº: 2907/2006

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA ASSUNTO: ENUNCIADO SUMULAR - O NÃO ENCAMINHAMENTO DE BALANCETES MENSAIS ENSEJA A IRREGULARIDADE DAS CONTAS, AO PASSO QUE SEU ENCAMINHAMENTO INTEMPESTIVO, POR SI SÓ, A PRINCÍPIO, NÃO IMPEDE QUE SEJAM AS CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVAS

RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

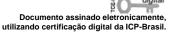
DECISÃO Nº 315/2014 - PLENO

Enunciado sumular. O encaminhamento intempestivo dos balancetes mensais não impede, por si só, o julgamento regular com ressalva das contas. Conveniência porque é desproporcional e desarrazoado o julgamento pela irregularidade da prestação de contas. Oportunidade pela incidência comum da intempestividade do encaminhamento mensal dos balancetes em desacordo com a lei. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de proposta de enunciado sumular, de iniciativa do Conselheiro Presidente José Euler Potyguara Pereira de Mello, como tudo dos autos consta.

- O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:
- I Reconhecer a presença dos requisitos da conveniência e oportunidade na proposição sumular a seguir descrita:





"O encaminhamento intempestivo dos balancetes mensais não impede, por si só, o julgamento regular com ressalva na ação de prestação de contas, sem prejuízo de eventual aplicação de multa".

II – Conceder o prazo de até 8 (oito) dias, a contar desta Sessão para que os eminentes pares, auditores e Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, caso queiram, apresentem emendas e sugestões diretamente ao Relator, nos termos do parágrafo único do art. 265 e art. 267-268 do Regimento Interno desta Corte.

III - Publique-se; e

IV - Ao Departamento do Pleno para cumprimento.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 2014.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO Conselheiro Presidente

EDILSON DE SOUSA SILVA Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

DESPACHO

Processo no 3733/2012/TCE-RO

Assunto: Implantação do Processo Eletrônico no âmbito do TCE-RO

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro Edílson de Sousa Silva

Presidente do Comitê TI

DESPACHO CIRCUNSTANCIADO No 01/2014/GCSFJFS

- 01. Os autos do Processo em epígrafe versam sobre os procedimentos a serem adotados com o fito de implantação do Processo Eletrônico no âmbito desta Casa de Contas, tendo como parâmetro o Sistema TRAMITA, utilizado pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba TCE/PB.
- 02. Por força da Decisão no 103/2014, exarada pela Corregedoria-Geral desta Corte, os presentes autos aportaram em meu Gabinete.

É o que cumpre relatar.

- 03. Em preliminar análise processual, é de bom alvitre perfazer um contexto histórico documental do feito, para que não se perca de vista os princípios da celeridade e da eficiência, então vejamos:
- Na data de 13/07/2012, foi protocolado na Presidência desta Corte de Contas o Memorando nº 028/GC/ESS/2012/CETIC (fls. 1 e 3/35), capeando o Relatório de Atividades da Visita Técnica realizada no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, sob a coordenação do Conselheiro Edílson de Sousa Silva.
- Em 06/08/2012, a Presidência, por sua vez, exarou o seguinte despacho:

À Assistência Administrativa/GP

Extraia-se cópia do presente documento, arquivando-se o original.

Após, encaminhe-se a cópia à Divisão de Documentação e Protocolo para atuação, tendo como assunto: "Implantação do Processo Eletrônico no âmbito do TCE-RO".

Depois de autuados, os autos deverão ser encaminhados, com a maior brevidade possível, ao Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, visando apresentação perante o Conselho Superior de Administração, nos termos do art. 187, XXXVII, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Em mesma data, a Divisão de Protocolo autuou a documentação e encaminhou ao Gabinete do Conselheiro Relator, em cumprimento a ordem presidencial (fl.36).

 Aos 09 dias do mês de agosto de 2012, o presente processo é apreciado na 2ª sessão extraordinária do Conselho Superior de Administração e em consonância com o relatório e Voto do Relator de fls. 37/39, foi exarada a Decisão no 22/2012 – CSA (fls. 42/43), que em seu teor dispõe:

DECISÃO Nº 22/2012 - CSA

[...]

- O Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:
- I Conhecer e aprovar, na inteireza, o Relatório de Atividades da Visita Técnica que os servidores, sob a coordenação do Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, realizaram no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em busca de subsídios para implantação do Processo Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;
- II Nos termos do Parágrafo Único, do artigo 5º, da Resolução nº 85/TCE/RO-2012, ratificar as deliberações do Comitê TI, relativas à implantação do Processo Eletrônico, a seguir indicadas:
- a) adotar o Sistema TRAMITA em substituição ao atual Sistema de Acompanhamento Processual SAP/TCE-RO;
- b) substituir o Sistema de Acompanhamento Processual SAP/TCE-RO de forma gradativa, em paridade com os ajustes consentâneos e com a modelagem da tramitação processual promovida pela Secretaria-Geral de Controle Externo, em articulação com a equipe do Auditor Francisco Júnior Ferreira da Silva, de forma a não prejudicar o desenvolvimento válido e regular das atividades fiscalizatórias do Tribunal de Contas;
- c) a equipe que visitou o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba será a responsável pelo desenvolvimento, execução e monitoramento da implantação do Sistema TRAMITA, consoante a seguinte composição:

Presidente: Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA;

Coordenador: Auditor Francisco Júnior Ferreira da Silva;

Secretária: Eline Gomes da Silva;

Execução: Marcelo de Araújo Rech, Edney Carvalho Monteiro e Juscelino Vieira:

Membros: Omar Pires Dias, Miguel Garcia de Queiroz, José Luiz do Nascimento, Francisco Barbosa Rodrigues, Emanuele Cristina Ramos Barros Afonso e Rogério Alessandro Silva.

d) a equipe deverá atuar em suporte ao Comitê TI. O Sistema TRAMITA deverá ter denominação própria no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, cuja escolha se dará oportunamente com a participação dos servidores deste Tribunal;

- e) encaminhar o Relatório de Atividades ao Presidente do Tribunal de Contas para que, depois de ouvido o Conselho Superior de Administração, autorize o Presidente do Comitê TI a designar Comissão de desenvolvimento, execução e monitoramento da implantação do Processo Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia; e
- f) publicar o inteiro teor do relatório no canal de comunicações do Comitê TI e no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
- III Autorizar a implementação dos procedimentos necessários, para que o Presidente do Comitê TI, em ato próprio, promova a designação da equipe de desenvolvimento, execução e monitoramento da implantação do Processo Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de acordo com a competência outorgada pelo artigo 6º da Resolução nº 85/TCE/RO/2012; e
- IV Determinar à Secretaria-Geral de Administração e Planejamento prestar o apoio logístico e os meios necessários ao efetivo implemento do Processo Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
- Em 10/08/2012, a Secretaria das Sessões , procede juntada de expedientes administrativos (fls. 44/45).
- Em 16/08/2012, a Secretaria das Sessões encaminha os autos conclusos para o Gabinete do relator (fl. 46).
- Em 17/08/2012, os autos são encaminhados a Secretaria Geral de Administração e Planejamento - SGAP (fl. 47).
- Em 22/08/2012, a SGAP, retorna o processo ao gabinete do relator (fl. 48).
- Na data de 03/09/2012, o relator e Presidente do CETIC, expede Ato -Portaria no 01/CETIC, fls. 49/50 -, que trata da constituição da Comissão do Processo Eletrônico do Tribunal de Contas, e designa membros integrantes.
- Em 04/09/2012, encaminha os autos ao meu gabinete, face minha designação de Coordenador da Comissão (fl. 52).
- Em 05/09/2012, deliberei o encaminhamento do processo à Secretaria de Informática – SEINF, com o seguinte despacho (fl. 53/54):

Despacho

Encaminhe-se os autos à SEINF para que seu Secretário adote as providências necessárias no sentido de prestar, aos demais componentes da Comissão de Processo Eletrônico, designada pela Portaria no 01/CETIC de 3/9/2012, e à Presidência, as seguintes informações a respeito da implantação do processo eletrônico desta Corte de Contas, fazendo juntada a este processo da documentação pertinente:

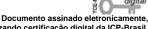
- 1. Cronograma detalhado de Ações;
- 2. Ações concluídas;
- 3. Ações em execução;
- 4. Ações a serem iniciadas;
- 5. Percentual de ações implantadas em relação a cada etapa do plano de implantação:
- 6. Eventuais problemas surgidos após a elaboração do cronograma que possam dificultar sua execução; e

- 7. Medidas possíveis de serem adotadas para otimizar e garantir o cumprimento das ações detalhadas no cronograma.
- Somente em 08/09/2014 (dois anos depois), há movimentação processual, provocada pela Corregedoria-Geral, fl. 55.
- Na data de 17/09/2014, o Conselheiro Corregedor-Geral expede o Despacho no 298/2014, solicitando informações e justificativas à SEINF, "sobre o fato de o processo n. 3733/2012, que trata da implantação do Processo Eletrônico no TCE-RO, ter chegado na SEINF em 5/9/2012, [...], sem constar qualquer movimentação até a data em que foi encaminhado a Corregedoria-Geral em 8/9/2014", fl. 56.
- Em resposta, no dia 22/09/2014, o Secretário de Informática informa que "os documentos pertinentes a este Processo foram anexados no Processo 3945/2012 que discorre sobre a revisão do Sistema de Acompanhamento Processual." Por fim, solicita o retorno do processo à Secretaria para regularização, fl. 58.
- Em 29/09/2014, o Corregedor-Geral expede o Despacho no 310/2014, determinando o encaminhamento dos autos à SEINF para juntada de documentação, no prazo de 10 dias úteis, e posterior retorno à Corregedoria, fl. 59
- Em 1º/10/2014, o processo em comento aportou na SEINF, fl. 60.
- Em 15/10/2014, a SEINF solicitou prorrogação de prazo para cumprimento do Despacho no 310/2014/Corregedoria-Geral, fl. 263.
- O pleito foi deferido em 17/10/2014, dilatando o prazo até 21.10.2014, fl. 264.
- Na data de 22/10/2014 (fl.262), a SEINF encaminhou os autos à Corregedoria-Geral, após juntada dos documentos de fls. 61/261.
- Em 12/11/2014, foi expedida a Decisão no 103/2014/Corregedoria-Geral, fls. 265/266, que em cunho decisório conclui:

Assim, o lapso ocorrido pela falta da juntada de documentos a este processo não prejudicou o andamento dos trabalhos, razão pela qual não vislumbro conduta funcional passível de punição e, por estes motivos, DETERMINO o encaminhamento dos autos ao Coordenador Conselheiro Substituto Francisco Junior Ferreira da Silva para prosseguimento e conclusão.

- Em 14/11/2014, recebi os autos em meu gabinete, fl. 267.
- 04. Pois bem. Feita essas digressões, verifica-se, prima facie, da minudente análise perquirida nos autos, que houve imbróglio processual, em decorrência de processos autuados nesta Casa de Contas com similaridade de assuntos dos autos em coteio.
- 05. Em consulta feita no Sistema de Protocolo SAP, nota-se que os Processos de nos 2418/2009 , 4085/2011 e 3945/2012 , versam sobre procedimentos para implantação do processo eletrônico nesta egrégia Corte, todos de relatoria do Conselheiro Edilson de Sousa Silva.
- 06. Deste cenário, cabe a seguinte preocupação: documentos esparsos.
- 07. A par disso, é de bom alvitre, o apensamento dos processos colacionados aos presentes autos, objetivando compilar o acervo histórico da matéria, além disso, será de grande valia na fase de monitoramento do sistema.
- 08. De outro giro, é imperioso repisar que conforme o "Relatório de Atividades da Visita Técnica realizada no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba", as atividades da Comissão foram divididas em três categorias, sejam: Atividades desenvolvidas equipe, Atividades auais em Interinstitucionais e Atividades Individuais





- 09. No tocante as Atividades em equipe e as Atividades Interinstitucionais, todos os procedimentos evidenciados foram cumpridos, sendo consolidado com a celebração do Termo de Cooperação Técnica no 02/2012, formalizado entre esta Corte e o TCE/PB em 19.06.2012.
- 10. Quanto as Atividades Individuais, é importante sinalar que a Decisão no 22/2012 - CSA , exarada nos presentes autos, discorre sobre a responsabilidade de cada membro da Comissão, quanto ao desenvolvimento, execução e monitoramento da implantação do Sistema TRAMITA, como dispõe a alínea "c" do item II do decisum.
- 11. Sob esse aspecto, a meu viso, as fases de desenvolvimento e execução estão sendo concluídas, como se observa dos documentos de fls. 53/261, dos presentes autos, espelhando o cronograma de capacitação e apresentação do Processo de Contas Eletrônico (PC-e). Restando, assim, a fase de monitoramento.
- 12. Nessa perspectiva, os presentes autos devem ser encaminhados à Secretaria de Informática, setor responsável pelos aspectos operacionais da interface dos procedimentos do processo eletrônico, para dar cumprimento às alíneas "a" e "b", do inciso II da Decisão no 22/2012 -
- 13. Isso posto, sugere-se ao Conselheiro-Relator:
- a) Apensar a estes autos os processos de nos 2418/2009, 4085/2011 e 3945/2012/TCE-RO, em razão de guardarem similaridade com o presente processo de Implantação do Processo Eletrônico neste Tribunal, com o objetivo de evitar futuros imbróglios processuais;
- b) Encaminhar os presentes autos à Secretaria de Informática desta Casa, para dar cumprimento às deliberações ratificadas pelo Conselho Superior de Administração, indicadas nas alíneas "a" e "b" do inciso II da Decisão no 22/2012 - CSA:
- c) Encaminhar expediente aos membros do CETIC, repisando sobre a responsabilidade capitulada na alínea "c" do inciso II da Decisão no 22/2012 - CSA, no que tange a fase de monitoramento da implantação do Sistema TRAMITA nesta Corte.

Porto Velho, 20 de novembro de 2014.

Francisco Júnior Ferreira da Silva Conselheiro-Substituto Coordenador de TI

Administração Pública Municipal

Município de Candeias do Jamari

TERMO DE ALERTA

Processo No: 508/2014

Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal

Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento Assunto:

da Gestão Fiscal

1º, 2º e 3º Bimestres e 1º Semestre de 2014 Referência:

Unidade Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari Jurisdicionada:

Unidade Secretaria Regional de Controle Externo de Porto

Fiscalizadora:

Período de

FRANCISCO SOBREIRA DE SOARES - Prefeito(a) Interessado: Municipal

CPF. 204.823.372-49

Conselheiro Relator: Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 47/2014

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º, 2º e 3º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Semestre de 2014, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). FRANCISCO SOBREIRA DE SOARES, Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari, que:

A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 1º Semestre de 2014, ultrapassou o limite de alerta de 90% do percentual máximo legal admitido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 18.727.042,32, equivalente a 50,46% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 37.115.709,03. Faz-se necessário, portanto, que o gestor adote, de imediato, as medidas que julgar necessárias para se manter dentro dos limites impostos, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades na gestão fiscal do Poder.

Importa consignar que este "Termo de Alerta" se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação in loco pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho. 20 de novembro de 2014.

José Luiz do Nascimento Secretário-Geral de Controle Externo

Município de Corumbiara

DECISÃO

PROCESSO Nº: 1486/2013

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CORUMBIARA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2012 RESPONSÁVEL: SILVINO ALVES BOAVENTURA - CPF Nº 203.727.422-

PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 301/2014 - PLENO

Prestação de Contas. Município de Corumbiara - exercício de 2012. Aumento de despesa com pessoal, nos 180 dias anteriores ao final de mandato. Remessa intempestiva de documento. Omissão em avaliar, em termos quantitativos, as metas do PPA. Descontrole no abastecimento de combustível. Descontrole no almoxarifado. Cobrança judicial

administrativa não satisfatória da dívida ativa. Parecer pela reprovação das contas. Determinação para correção e prevenção. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Município de Corumbiara, atinente ao exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Silvino Alves Boaventura, na qualidade de Chefe do Poder Executivo Municipal, como tudo dos autos consta.

- O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos. decide:
- I Emitir Parecer pela reprovação das contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Corumbiara, Senhor Silvino Alves Boaventura, relativas ao exercício de 2012, com fulcro no inciso I do artigo 71 da Constituição Federal, em razão das seguintes falhas:
- a) aumento de despesa com pessoal, nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato;
- b) envio intempestivo dos balancetes dos meses de janeiro, fevereiro, maio e julho/2012;
- c) omissão em avaliar, em termos quantitativos, o cumprimento das metas previstas no PPA, bem como os resultados, quanto à eficiência e à eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial;
- d) omissão no cumprimento da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso;
- e) descontrole no abastecimento de combustível:
- f) omissão na cobrança da Dívida Ativa judicialmente;
- g) descontrole no almoxarifado, bem como ineficiência na aquisição de materiais:
- h) prestação de contas de diárias e de suprimento de fundos intempestiva; e
- i) inobservância ao Cronograma de Adequação das Normas de Contabilidade.
- II Determinar ao atual Prefeito do Município de Corumbiara, em razão da existência de irregularidades graves, a adoção das seguintes medidas, com o escopo de não mais incidir nos vícios apontados:
- a) deixe de proceder a excessivas alterações na Lei Orçamentária Anual por meio de créditos adicionais, em contrariedade ao princípio da programação;
- b) incremente, ainda mais, a arrecadação, judicial ou administrativa, dos créditos inscritos em dívida ativa, de forma a diminuir o saldo acumulado e de evitar a prescrição utilizando de vias normalmente mais eficientes, como a do protesto extrajudicial;
- c) adote providências para que as metas fiscais guardem correspondência com a realidade econômico-financeira do município, principalmente, com relação aos resultados nominal e primário;
- d) deixe de realizar atos que incremente a despesa com pessoal, sob pena de extrapolação dos limites impostos na LRF, especialmente nos últimos 180 dias da gestão;
- e) providencie a remessa de documentos a esta Corte dentro dos prazos legais;

- f) implemente medidas rigorosas no controle de combustíveis, de lubrificantes e de peças e no uso de veículos, nos termos do Acórdão nº 87/2010-Pleno (Processo nº 3862/06-TCER), que está disponível no sítio do Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);
- g) adote providências para implementar um sistema de controle eficiente no almoxarifado do Município: e
- h) providencie, juntamente com a contabilidade do Município, a prestação de contas de diárias e de suprimento de fundo dentro do prazo.
- III Determinar ao Município de Corumbiara que:
- a) passe a inscrever em restos a pagar não processados somente as despesas cujas obrigações contratuais encontram-se, em 31 de dezembro, com a parcela ainda no prazo de execução ou que, apesar de cumpridas, ainda não tenham recebido o aceite da Administração;
- b) proceda ao cancelamento dos empenhos das despesas que não cumpriram os requisitos para serem inscritas em restos a pagar não processados; e
- c) no caso de cancelamento de empenho, a despesa cancelada poderá ser, se necessário, empenhada à conta do orçamento do exercício seguinte. Nesse caso, o crédito adicional, aberto mediante lei para fazer frente à nova despesa, poderá ter como fonte o possível superávit do exercício anterior.
- IV Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que:
- a) verifique, por ocasião da análise da próxima Prestação de Contas do Município de Corumbiara, o cumprimento da determinação contida nos itens anteriores desta Decisão; e
- b) no exame das futuras prestações de contas, proceda ao confronto do demonstrativo da dívida ativa arrecadada com o Anexo 10 da Lei Federal nº 4.320/64 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada.
- V Determinar aos responsáveis pelo Controle Interno do Município de Corumbiara que, em fim de mandato, no período de primeiro de maio a trinta e um de dezembro, adotem medidas para realizar a análise da existência de assunção de obrigação de despesa sem lastro financeiro nos moldes indicados no art. 42 da LRF, bem como promovam análise para apurar se houve aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias da gestão e, ainda, se ocorreu desequilíbrio econômico-financeiro na gestão;
- VI Encaminhar ao Ministério Público Estadual as cópias do Voto e desta Decisão, tendo em vista que o aumento de despesa com pessoal, nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandado é objeto de tutela penal específica (art. 359-G do Código Penal);
- VII Dar ciência, via Diário Oficial, do teor desta Decisão ao Senhor Silvino Alves Boaventura, ficando registrado que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);
- VIII Dar ciência, via Ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal do teor desta Decisão, informando-lhe que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e
- IX Determinar ao Departamento do Pleno que extraia cópia digitalizada dos presentes autos para o arquivo desta Corte, e encaminhe os originais à Câmara Municipal de Corumbiara, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado desta Decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA

SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2014.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO Conselheiro Presidente

PAULO CURI NETO Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Município de Corumbiara

PARECER PRÉVIO

PROCESSO Nº: 1486/2013

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CORUMBIARA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2012 RESPONSÁVEL: SILVINO ALVES BOAVENTURA - CPF Nº 203.727.422-

PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

PRECER PRÉVIO Nº 21/2014 - PLENO

Prestação de Contas. Município de Corumbiara - exercício de 2012. Aumento de despesa com pessoal, nos 180 dias anteriores ao final de mandato. Remessa intempestiva de documento. Omissão em avaliar, em termos quantitativos, as metas do PPA. Descontrole no abastecimento de combustível. Descontrole no almoxarifado. Cobrança judicial e administrativa não satisfatória da dívida ativa. Parecer pela reprovação das contas. Determinação para correção e prevenção. Unanimidade.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 28 de outubro de 2014, conferindo cumprimento ao que dispõe ao art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal c/c o art. 35 da Lei Complementar n. 154/96, apreciando os autos que tratam da Prestação de Contas do Município de Corumbiara, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Silvino Alves Boaventura, Prefeito Municipal, à época, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, e

CONSIDERANDO que houve aumento de despesa com pessoal, nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final de mandato;

CONSIDERANDO que houve descontrole no abastecimento de combustível;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo Municipal foi omisso na cobrança da dívida ativa; e

CONSIDERANDO, ainda, o descontrole no almoxarifado e a ineficiência na aquisição de materiais.

É DE PARECER que as Contas do Município de Corumbiara, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, Senhor Silvino Alves Boaventura, não estão aptas à aprovação, pela Augusta Câmara Municipal, com fulcro no art. 1º, VI, da Lei Complementar nº. 154/96 c/c o art. 49, § 1º, do Regimento Interno.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2014.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO Conselheiro Presidente

PAULO CURI NETO Conselheiro Relator

EDILSON DE SOUSA SILVA Conselheiro

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Conselheiro

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA Conselheiro

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA Conselheiro

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Conselheiro-Substituto

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Município de Espigão do Oeste

DECISÃO

PROCESSO: 0974/2014

INTERESSADO: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2013

RESPONSÁVEL: CÉLIO RENATO DA SILVEIRA - PREFEITO MUNICIPAL

CPF. Nº 130.634.721-15

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 307/2014 - PLENO

Fiscalização a cargo do Tribunal. Das Contas do Governador do Estado e Prefeitos. Poder Executivo do Município de Espigão do Oeste. Prestação de Contas. Exercício de 2013. Gestão Fiscal Responsável. Cumprimento dos índices de Educação, de Saúde e de repasse ao Poder Legislativo. Parecer Prévio pela Aprovação. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Município de Espigão do Oeste, exercício de 2013, tendo como Ordenador de Despesas o Senhor Célio Renato da Silveira, na qualidade de Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

- I Emitir Parecer Prévio pela aprovação das Contas do Município de Espigão do Oeste, exercício de 2013, sob a responsabilidade do Senhor Célio Renato da Silveira - Prefeito Municipal, CPF nº 130.634.721-15, nos termos do artigo 71, inciso I, da Constituição Federal c/c artigo 1º, incisos III e VI, da Lei Complementar 154/96;
- II Determinar ao Prefeito do Município de Espigão do Oeste que utilize o protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, objetivando incrementar a arrecadação da Dívida Ativa e, se necessário, adote outras





providências que otimizem a diminuição do saldo acumulado desses créditos, promovendo o cancelamento de Dívida Ativa somente nos casos que se enquadrem no disposto no art. 14 da LRF;

- III Dar ciência desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico- TCE-RO, aos interessados, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e
- IV Determinar ao Departamento do Pleno que, após a adoção das medidas regimentais, extraia cópia integral dos autos, remetendo os originais ao Legislativo Municipal para a adoção de providências de sua alcada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2014.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO Conselheiro Presidente

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Município de Espigão do Oeste

PARECER PRÉVIO

PROCESSO: 0974/2014

INTERESSADO: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2013

RESPONSÁVEL: CÉLIO RENATO DA SILVEIRA - PREFEITO MUNICIPAL

CPF. N° 130.634.721-15

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 23/2014 - PLENO

Fiscalização a cargo do Tribunal. Das Contas do Governador do Estado e Prefeitos. Poder Executivo do Município de Espigão do Oeste. Prestação de Contas. Exercício de 2013. Gestão Fiscal Responsável. Cumprimento dos índices de educação, de saúde e de repasse ao Poder Legislativo. Parecer Prévio pela Aprovação. Unanimidade.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 28 de outubro de 2014, conferindo cumprimento ao que dispõe ao art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal c/c o art. 35 da Lei Complementar nº 154/96, apreciando os autos que tratam da Prestação de Contas do Município de Espigão do Oeste, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Célio Renato da Silveira, por unanimidade de votos, nos termos do voto do Relator, e

CONSIDERANDO que os gastos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino superaram o percentual mínimo de 25% das receitas advinda de impostos, incluídas as transferências, cumprindo com a disposição do artigo 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica superou o percentual mínimo de 60% dos Recursos do

Fundeb, cumprindo o disposto no inciso XII do artigo 60 do ADCT da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 53/06 c/c o artigo 22 da Lei n° 11.494/2007;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu com o disposto no artigo 77 do ADCT da Constituição, com redação dada pela EC nº 29/00, quanto à aplicação do percentual mínimo em Ações e Serviços Públicos de Saúde;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo observou o limite constitucional relativo ao repasse de recursos ao Poder Legislativo estabelecido no inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 58/09

CONSIDERANDO, por fim, a observância ao limite constitucional relativo à despesa com pessoal, fixado no artigo 20, inciso III, letra "b", da LC nº 101/00: e

RESSALTANDO que a apreciação das Contas do Poder Executivo de 2013, bem como a emissão deste Parecer Prévio não inibem e/ou condicionam o posterior julgamento por este Tribunal dos Gestores e demais Responsáveis por dinheiros, bens e valores da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional do Município de Espigão do Oeste, bem como daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, nos termos do artigo 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 154/96:

É DE PARECER que as Contas do Município de Espigão do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Célio Renato da Silveira, Prefeito Municipal, estão em condições de merecer aprovação pela augusta Câmara Municipal, consoante artigo 1º, VI, da Lei Complementar Estadual nº 154/96 c/c o artigo 49, § 1º, do Regimento Interno/TCE-RO.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões. 28 de outubro de 2014.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO Conselheiro Presidente

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA Conselheiro Relator

EDILSON DE SOUSA SILVA Conselheiro

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Conselheiro

PAULO CURI NETO Conselheiro

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA Conselheiro

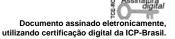
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Conselheiro-Substituto

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Município de Jaru

DECISÃO MONOCRÁTICA





PROCESSO Nº: 0233/2009-TCERO

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do

Município de Jaru

ÓRGÃO DE ORIGEM: Secretaria Municipal de Administração

NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Contribuição

INTERESSADO: José Deraldo de Oliveira Filho

CPF: 989.731.698-15

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO PRELIMINAR Nº 47/GCSFJFS/2014/TCE-RO

Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição. Notificação do servidor e do Instituto Previdenciário. Ampla defesa e contraditório, art. 5°, inciso LV da Constituição Federal. Súmula Vinculante no 3 do STF.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, do Senhor José Deraldo de Oliveira Filho, que ocupava o cargo de motorista de veículo pesado, lotado na Secretaria Municipal de Obras do Município de Jaru, com fundamento no art. 40, §1º, alínea "a" da Constituição Federal de 1988, e art. 6º da EC n. 41/2003 c/c art. 70, incisos I, II e III, da Lei Municipal n. 850/05.

- 2. O processo de n.121/JP/2008 do Instituto Previdenciário Jaru Previ, foi encaminhado a esta Corte de Contas para apreciação mediante Ofício n.109/J.PREVI/08, de 01 de dezembro de 2008 , cuja entrada foi registrada sob o protocolo n.10033, de 03.12.2008.
- 3. Em preambular análise o Corpo Instrutivo , identificou irregularidades documental e de mérito. Convergindo com o entendimento técnico este Relator exarou a Decisão Preliminar no 06/GAFJFS/2014 . Em resposta, por meio do Ofício de nos 049/JP/2014, o Instituto Previdenciário carreou aos autos documentação probatória com o fito de dirimir as pendências apontadas pela Unidade Técnica. Esta, por sua vez, em derradeira análise , pontuou que ainda permanecem irregularidades que maculam a higidez do benefício aposentatório.
- 4. O Ministério Público de Contas se manifestou nos autos por meio da Cota Ministerial no 0033/2013, opinando, in verbis:

Desta forma, impõe-se a necessária averbação dos períodos laborados pelo servidor sob o regime celetista, bem como de exercício de atividade rural, se o interessado pretender sua averbação, encaminhando, a esta Corte de Contas, respectiva Certidão de Tempo de Contribuição original, expedida pelo INSS, para posterior análise da legalidade do ato concessório, não sendo aconselhável, nesta fase processual, que a administração promova qualquer alteração na fundamentação legal do ato, r

Eis o necessário relato.

Fundamento e Decido.

- 5. Nota-se que o Corpo Técnico em sua reinstrução informou que com a impossibilidade de comprovação do tempo rural , bem como de o servidor permanecer na inatividade com proventos proporcionais, o Instituto por mera deliberação retificou por meio da Resolução n. 001/JP/2014 a fundamentação do ato concessório, fazendo constar o art. 40, §1º, III, "b", §3º e §8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC n. 41/03, art. 1º da Lei Federal n. 10.887/04, art. 71, I, II e III da Lei Municipal n. 850/05.
- 6. Constatou também a Unidade Técnica, que o servidor à época da concessão do benefício não fazia jus a nenhuma regra de aposentação . Em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sugeriu que fosse concedido prazo para manifestação do interessado e do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru, para se manifestarem quanto à irregularidade apontada.

- 7. Pois bem. Conforme cálculos efetuados no Programa SICAP Premium, constata-se que na data em que foi concedido o benefício ao interessado, este possuía 11.005 (onze mil e cinco) dias, ou seja, 30 anos, 1 mês e 25 dias, de tempo de serviço/contribuição, portanto não cumprindo os requisitos para se aposentar por esta regra.
- 8. Constata-se, também, que o servidor não preenche os requisitos para se aposentar por idade, posto que em 02.09.2008 (data da concessão da aposentadoria), o servidor possuía apenas 59 (cinquenta e nove) anos de idade, não satisfazendo, portanto, o requisito exigido na alínea "b" do inciso III do §1º do art. 40 da Carta Política Federal, com redação determinada pela EC n. 41/03, que exige a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos.
- 9. Sabe-se que a presente fase processual serve tão apenas à exposição preliminar de eventuais ilícitos detectados, cuja procedência ou não, in casu, somente poderá ser enfrentada por este Tribunal após a abertura do contraditório e da ampla defesa aos jurisdicionados e interessados.
- 10. Cumpre ressaltar que transcorrido o quinquênio, preconiza a Súmula Vinculante nº 3 do STF , que se deve assegurar ao interessado o contraditório e a ampla defesa no processo de registro do ato de inativação.
- 11. Nesse entender, consoante a mais moderna interpretação conferida à citada Súmula Vinculante do STF, os atos sujeitos ao registro passam pelo crivo do contraditório se, na iminência de anulação ou revogação do ato que beneficia o interessado, não forem os autos apreciados pela Corte de Contas no interstício de 05 (cinco) anos, fato que se adéqua ao caso em tela .
- 12. Mesmo porque há a possibilidade de afetação negativa do patrimônio jurídico do interessado, com a eventual cessação dos proventos deferidos e, por acreditar na boa fé do interessado a realização da diligência proposta é medida que se impõe.
- 13. Por essas razões, entendo ser necessário ofertar ao beneficiário e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de JARU, prazo para formularem justificativas e/ou apresentarem documentos para sanar a impropriedade.
- 14. Pelo exposto, decido fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de JARU JARU PREVI -, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar no 154/96, adote as seguintes providências:
- a) NOTIFIQUE o interessado para que, querendo, se manifeste quanto à ilegalidade na concessão de sua aposentadoria, posto que em 02.09.08 (data da aposentação) não fazia jus a ser aposentado em nenhuma regra;
- b) APRESENTE razões de justificativas acerca da concessão ilegal de aposentadoria concedida ao servidor, tendo em vista que em 02.09.08 (data da aposentação), o interessado não fazia jus a se aposentar em nenhuma regra.

SOBRESTE-SE os autos neste Gabinete, até o cumprimento do decisum.

Publique-se, junte-se e dê-se ciência na forma regimental.

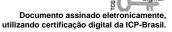
Porto Velho, 21 de novembro de 2014.

Francisco Júnior Ferreira da Silva Conselheiro-Substituto Relator

Município de Ji-Paraná

DECISÃO





PROCESSO Nº: 0978/2014

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2013

RESPONSÁVEIS: JESUALDO PIRES FERREIRA JÚNIOR - PREFEITO

MUNICIPAL - CPF Nº 042.321.878-63

SONETE DIOGO PEREIRA – CONTADORA – CPF Nº 485.640.280-34 ELIAS CAETANO DA SILVA – CONTROLADOR-GERAL DO MUNICÍPIO – CPF Nº 421.453.842-00

RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 303/2014 - PLENO

Constitucional. Prestação de Contas Anual. Município de Ji-Paraná – exercício de 2013. Cumprimento dos índices de educação, saúde, gastos com pessoal e repasses ao Legislativo. Situação orçamentária líquida superavitária. Equilíbrio financeiro. Excessiva alteração orçamentária. Cobrança judicial e administrativa não satisfatória da dívida ativa. Existência de impropriedades formais. Determinações para correção e prevenção. Parecer favorável à aprovação das contas com ressalvas. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Município de Ji-Paraná, exercício de 2013, de responsabilidade de Jesualdo Pires Ferreira Júnior, na condição de Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

- I Emitir parecer prévio favorável à aprovação com ressalvas das contas do Município de Ji-Paraná, exercício de 2013, de responsabilidade de Jesualdo Pires Ferreira Júnior Prefeito Municipal, com fulcro no inciso I do art. 71 da Constituição Federal c/c o inciso VI do art. 1º da Lei Complementar nº 154/96, em razão das impropriedades abaixo elencadas, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal:
- a)imperícia no planejamento orçamentário, cujo percentual de variação atingiu 17,02% da dotação inicial;
- b) envio intempestivo dos relatórios do órgão de controle interno referentes aos 1º e 3º quadrimestres, em infringência à alínea "b" do inciso V do art. 11 da IN 13/2004-TCER;
- c) envio intempestivo da cópia da ata da Audiência Pública realizada perante a Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais referentes ao 3º quadrimestre, em infringência ao inciso I do art. 20 da IN 34/2013-TCEP.
- d) omissão no dever de implementar medidas administrativas e judiciais suficientes à arrecadação da dívida ativa.
- II Determinar via ofício ao atual prefeito que:
- a) adote de medidas visando à correção e prevenção da reincidência das irregularidades apontadas no item I, alíneas "a" a "d" desta Decisão, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96, pelo descumprimento de determinações desta Corte;
- b) em articulação com a Procuradoria-Geral do Município e a Secretaria Municipal de Fazenda, promova os estudos necessários para fim de edição de ato legislativo com vista a permitir a utilização do instrumento de protesto para cobrança de crédito da dívida ativa municipal, nos moldes delineados pela Lei Federal nº 9.492/1997, Lei Estadual nº 2913/2013 e Ato Recomendatório Conjunto expedido em 13 de janeiro de 2014 por esta

Corte de Contas, pelo Ministério Público de Contas e pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia;

- c) ao elaborar a proposta da Lei Orçamentária, atente para que o percentual de alteração do orçamento inicial através de créditos suplementares seja proposto em 20% no máximo, limite este considerado razoável; e
- d) promova a instauração de Tomada de Contas Especial com o objetivo de identificar os motivos e eventuais responsáveis pela prescrição e não ajuizamento de ações de cobrança dos créditos no valor de R\$ 64.333.501,20 (sessenta e quatro milhões, trezentos e trinta e três mil, quinhentos e um reais e vinte centavos) inscritos em dívida ativa, sob pena de responsabilidade solidária, conforme disposto no art. 8º da Lei Complementar Estadual nº 154/96, observado o que dispõe a IN 21/2007-TCER, encaminhando o resultado, acompanhado das manifestações do órgão de Controle Interno e do Ordenador de Despesa, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação da Decisão.
- III Determinar ao Controle Externo desta Corte que:
- a) advindo os documentos relativos à Tomada de Contas Especial relacionada no item II, alínea "d" desta Decisão, autue-os em autos apartados, procedendo a sua análise;
- b) verifique, por ocasião da análise da prestação de contas do município relativa ao exercício de 2015, o cumprimento das determinações contidas no item II desta Decisão; e
- c) ao proceder a análise das prestações de contas anuais verifique se o relatório, parecer e certificado de auditoria do órgão de Controle Interno foram compatíveis com a realidade, sobretudo quando evidenciadas graves irregularidades que comprometam a gestão.
- IV Determinar, via ofício, aos atuais responsáveis pelo controle interno do município que ao tomarem conhecimento de impropriedades, tais como as apontadas no item I, alíneas "a" a "d", desta Decisão, adotem medidas saneadoras e deem imediata ciência a esta Corte, sob pena de não o fazendo estarem sujeitos à responsabilização solidária, nos termos do art. 48 da Lei Complementar 154/96;
- V Determinar a exclusão da responsabilidade imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade 34/2014/GCESS de Sonete Diogo Pereira e Elias Caetano da Silva, na condição de Contadora e Controlador-Geral do Município, respectivamente, em razão de as impropriedades remanescentes a eles atribuídas serem meramente formais, não tendo o condão de macular as contas em alusão;
- VI Dar ciência desta Decisão por ofício aos interessados e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do voto e parecer prévio estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e
- VII Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, extraia cópia digitalizada dos presentes autos e encaminhe os originais à Câmara Municipal de Ji-Paraná, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (declarou-se suspeito, nos termos do artigo 135 do Código de Processo Civil); o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2014.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO Conselheiro Presidente

EDILSON DE SOUSA SILVA Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Município de Ji-Paraná

PARECER PRÉVIO

PROCESSO Nº: 0978/2014

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2013

RESPONSÁVEIS: JESUALDO PIRES FERREIRA JÚNIOR – PREFEITO

MUNICIPAL - CPF Nº 042.321.878-63

SONETE DIOGO PEREIRA – CONTADORA – CPF Nº 485.640.280-34 ELIAS CAETANO DA SILVA – CONTROLADOR-GERAL DO MUNICÍPIO –

CPF Nº 421.453.842-00

RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 22/2014 - PLENO

Constitucional. Prestação de Contas Anual. Município de Ji-Paraná – exercício de 2013. Cumprimento dos índices de educação, saúde, gastos com pessoal e repasses ao Legislativo. Situação orçamentária líquida superavitária. Equilíbrio financeiro. Excessiva alteração orçamentária. Cobrança judicial e administrativa não satisfatória da dívida ativa. Existência de impropriedades formais. Determinações para correção e prevenção. Parecer favorável à aprovação das contas com ressalvas. Unanimidade.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 28 de outubro de 2014, conferindo cumprimento ao que dispõe ao art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal c/c o art. 35 da Lei Complementar nº 154/96, apreciando os autos que tratam da Prestação de Contas do Município de Ji-Paraná, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade de Jesualdo Pires Ferreira Júnior, nos termos voto do Relator, e

CONSIDERANDO que a presente prestação de contas, consubstanciada nos balanços e demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos, reflete a realidade das movimentações orçamentária, financeira e patrimonial;

CONSIDERANDO que o município aplicou o equivalente a 27,81% das receitas provenientes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, cumprindo o limite disposto no art. 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o cumprimento do disposto no art. 60 do ADCT da Constituição Federal e art. 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal nº 11.494/07, ao aplicar 68,13% da receita recebida do Fundeb na valorização dos profissionais do magistério;

CONSIDERANDO que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram o percentual de 22,18% das receitas de impostos e transferências, estando além do limite mínimo exigido pelo art. 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de 5,81% da receita arrecadada no ano anterior, portanto, dentro do limite máximo fixado no art. 29-A da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o cumprimento do limite constitucional relativo à despesa com pessoal, exigido pelo art. 169 da Constituição Federal c/c os arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº101/00;

CONSIDERANDO, ainda, que as irregularidades elencadas ao longo do voto são de caráter formal podendo ser corrigidas ao longo da gestão seguinte:

É DE PARECER que as contas do Município de Ji-Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Prefeito Jesualdo Pires Ferreira Júnior, estão em condições de merecer aprovação com ressalvas pela Augusta Câmara Municipal, à exceção das Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo município em 2013, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (declarou-se suspeito, nos termos do artigo 135 do Código de Processo Civil); o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2014.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO Conselheiro Presidente

EDILSON DE SOUSA SILVA Conselheiro Relator

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Conselheiro

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA Conselheiro

PAULO CURI NETO Conselheiro

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Conselheiro-Substituto

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Município de Porto Velho

EDITAL DE CITAÇÃO

EDITAL N. 48/2014/D2^aC-SPJ Processo: 0951/2010/TCE-RO

Interessada: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Assunto: Tomada de Contas Especial Responsável: José Mário do Carmo Melo

Finalidade: Citação – Mandado de Audiência n. 207/2014/D2ªC-SPJ

Em decorrência da não localização do responsável, com base no artigo 22, inciso III, da Lei Complementar n. 154/96, c/c os artigos 30, inciso III, e 30-C, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, por meio deste Edital, fica CITADO o Senhor JOSÉ MÁRIO DO CARMO MELO, CPF n. 142.824.294-53, na qualidade de Secretário Municipal de Esportes, da Cultura e do Lazer, à época, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste ato, apresente defesa, solidariamente com os Senhores ROBERTO EDUARDO SOBRINHO, EFIFÂNIA BARBOSA DA SILVA, AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS, JOELCIMAR SAMPAIO DA SILVA, SÉRGIO LUIZ PACÍFICO, MÁRIO JONAS FREITAS GUTERRES, CRICÉLIA FRÓES SIMÕES, WILSON CORREIA DA SILVA e WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA, juntando documentos que entender necessários como prova de suas alegações acerca das impropriedades mencionadas no item I do Despacho de Definição de Responsabilidade n. 042/2014/GCWCSC.

Pública

A importância em questão deverá sofrer as correções devidas, desde a data da ocorrência da infração até a data do seu efetivo recolhimento aos cofres do Estado.

O responsável, ou representante legalmente constituído, poderá ter vista do Processo n. 0951/2010/TCE-RO, que se encontra sobrestado no Departamento da 2ª Câmara, 3º andar, Av. Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria, nesta capital, de segunda a sexta-feira, no horário das 7h30 às 13h30.

O não atendimento aos termos do presente Edital implicará em revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo (art. 12, parágrafo 3º, da Lei Complementar n. 154/96).

Porto Velho, 21 de novembro de 2014

FRANCISCA DE OLIVEIRA Diretora do Departamento da 2ª Câmara

Município de Porto Velho

EDITAL DE CITAÇÃO

EDITAL N. 49/2014/D2aC-SPJ Processo: 0951/2010/TCE-RO

Interessada: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Assunto: Tomada de Contas Especial Responsável: Mário Jonas Freitas Gutierres

Finalidade: Citação - Mandado de Audiência n. 210/2014/D2ªC-SPJ

Em decorrência da não localização do responsável, com base no artigo 22, inciso III, da Lei Complementar n. 154/96, c/c os artigos 30, inciso III, e 30-C, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, por meio deste Edital, fica CITADO o Senhor MÁRIO JONAS FREITAS GUTIERRES, CPF n. 177.849.803-53, na qualidade de Procurador-Geral do Município, à época, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste ato, apresente defesa, juntando documentos que entender necessários como prova de suas alegações acerca das impropriedades a seguir mencionadas:

- 1) Solidariamente com os Senhores JOSÉ MÁRIO DO CARMO MELO, EFIFÂNIA BARBOSA DA SILVA, AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS, JOELCIMAR SAMPAIO DA SILVA, SÉRGIO LUIZ PACÍFICO, ROBERTO EDUARDO SOBRINHO, CRICÉLIA FRÓES SIMÕES, WILSON CORREIA DA SILVA e WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA, em face das impropriedades mencionadas no item I do referido despacho; e
- 2) Solidariamente com os Senhores ROBERTO EDUARDO SOBRINHO e a Senhora CRICÉLIA FRÓES SIMÕES, em face das impropriedades mencionadas no item I do referido despacho.

A importância em questão deverá sofrer as correções devidas, desde a data da ocorrência da infração até a data do seu efetivo recolhimento aos cofres do Estado.

O responsável, ou representante legalmente constituído, poderá ter vista do Processo n. 0951/2010/TCE-RO, que se encontra sobrestado no Departamento da 2ª Câmara, 3º andar, Av. Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria, nesta capital, de segunda a sexta-feira, no horário das 7h30 às 13h30.

O não atendimento aos termos do presente Edital implicará em revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo (art. 12, parágrafo 3º, da Lei Complementar n. 154/96).

Porto Velho, 21 de novembro de 2014

FRANCISCA DE OLIVEIRA Diretora do Departamento da 2ª Câmara

Município de Porto Velho

DESPACHO

PROCESSO: 3.162/2014 - TCER - Apensos: Processos ns. 3.163/2014; 3.172/2014; 3.091/2014; 3.208/2014;

Representação

Concorrência

n.010/2014/CPL/Geral/CML/SEMAD/PVH;

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO - PMPVH;

RESPONSÁVEIS: Mauro Nazif Rasul - Prefeito Municipal de Porto Velho/RO:

Ricardo Fávaro Andrade - Secretário Municipal de Serviços Básicos; Jailson Ramalho Ferreira – Secretário Municipal de Administração;

Edjales Benício de Brito - Secretário Municipal de Meio Ambiente; Andrey de Lima Nascimento Presidente CPL-Geral/CML/SEMAD/PVH;

Erineide Araújo dos Santos - Secretária do Grupo "D" da CPLG; Laécio Albino Aranha - Membro do Grupo "D" da CPLG. Advogado Dr. Nelson Canedo Motta - OAB/RO n. 2.721 RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

DESPACHO CIRCUNSTANCIADO N. 109/2014/GCWCSC

I - RELATÓRIO

- 1. Versam os presentes autos acerca de Representação, às fls. ns. 11/44, formulada pela Pessoa Jurídica de Direito Privado denominada Amazon Fort Soluções Ambientais Ltda., em razão de supostas irregularidades contidas no Edital de Licitação n. 10/2014/CPL-GERAL/CML/SEMAD/PVH (vide fls. ns. 56/619v.), consubstanciada em Concorrência Pública para a contratação de empresas especializadas na (a) coleta e transporte ao destino final de resíduos sólidos urbanos (RSU), com o fornecimento de contêineres, (b) coleta e transporte ao destino final de resíduos de serviços de saúde (RSS), (c) operação do aterro controlado e (d) na educação socioambiental, todos esses serviços a serem realizados em Porto Velho/RO, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, por parte da Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO.
- 2. A licitação encontra-se suspensa por força de Tutela Inibitória Antecipada n. 020/2014/GCWCSC, proferida no bojo do Processo n. 2.824/2014 que, por sua vez, cuida da análise prévia do referido Edital.
- 3. No interstício para apresentação das justificativas, especialmente no que aludem aos Processos ns. 3.163/2014; 3.172/2014; 3.091/2014; 3.208/2014, ora apensados aos presentes autos (3.162/2014), o atual Secretário Municipal de Administração, o senhor Mário Jorge de Medeiros, requereu a dilação do prazo para a apresentação de justificativas , por mais 15 (quinze) em face das seguintes razões, ipsis verbis:

Solicitamos a V. Exa. da possibilidade de dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias, o qual acreditamos ser suficiente para que a defesa possa ser revestida dos documentos necessários à comprovação dos fatos apresentados em sede de justificativa, devido à necessidade de alterações dos itens constantes do Edital referente a Concorrência Pública n. 010/2014/CPL-GERAL/CML/SEMAD/PVH. (Sic) (Grifou-se).

- 4. Igualmente, o Prefeito Municipal de Porto Velho/RO, Excelentíssimo senhor Mauro Nazif Rasul, por advogado constituído nos autos, o Dr. Nelson Canedo Motta - OAB/RO n. 2.721 - requereu a dilação de prazo, conforme se verifica da petição de fls. n. 947 sob o Protocolo n. 14148/2014, nos autos do Processo n. 3.162/2014.
- 5. Vieram-me os autos conclusos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

6. Inicialmente, consigno que o prazo para a apresentação de razões de justificativa findou-se em 13.11.2014, conforme atestado pela certidão de fls. n. 943, dos presentes autos, inclusive no que alude aos apensos, à exceção do Processo n. 3.172/2014, pelo que na etapa de instrução cabe a





apresentação das alegações de defesa ou razões de justificativa, apenas dentro do prazo determinado na citação ou audiência.

- 7. Ademais, o direito fundamental à duração razoável do processo é visto também como princípio afeto ao direito processual, na medida em que, como um verdadeiro princípio, norteia a interpretação das normas e inspira a criação delas, especialmente no que alude aos prazos processuais.
- 8. Tanto é verdade que o Pacto de São José da Costa Rica, promulgado pelo Decreto n. 678/1992, estabelece em art. 8.1 que:

Toda pessoa tem o direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem os seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza. (Sic) (Grifou-se).

- 9. Entrementes, mister se faz analisar o alcance exegético do disposto no art. 12, § 3º, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 19, § 5º, do RITCE-RO, parametizando-os com o disposto no Inciso II, do art. 320, do Código de Processo Civil, haja vista a incidência formal do art. 286-A do Regimento Interno deste Tribunal que deve ser compreendida em sua natureza normogenética, donde se deve extrair todo o alcance facultado a principiologia, que a Exegese e a Hermeneutica autorizam.
- 10. Não obstante, em que pese o efeito irradiado pelos dispositivos supracitados, neste caso em especial, tenho que é possível se facultar nova oportunidade para que os jurisdicionados apresentem suas razões de justificativa, ainda que fora do prazo determinado na citação ou audiência, sem, contudo mitigar o disposto no Inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, mas, no ponto, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da verdade material que orientam os julgamentos nesta Corte de Contas e que, por sua vez, decorrem expressa ou implicitamente da Constituição Federal.
- 11. Com efeito, o insigne Ministro Benjamin Zymler, aduz que é permitido às partes juntar documentos nos processos do TCU em qualquer fase, conforme preleciona o mencionado Ministro, em sua obra initiulada Processo Administrativo no Tribunal de Contas da União. Prêmio Serzedello Corrêa 1996 Monografias Vencedoras. Tribunal de Contas da União. Brasília-DF. 1997, que:

Em respeito ao princípio da verdade material, deve o processo do TCU estar aberto à juntada de documentos pelas partes, uma vez que poderão propiciar um exame mais detalhado do tema analisado. Dessa forma, o responsável ou o interessado, em expediente ao Relator, poderá solicitá-la em qualquer etapa do processo, desde sua constituição até o momento de inclusão em pauta. Ao tomar conhecimento dos novos documentos apresentados, o Relator, se houver indícios de alterações que atinjam o mérito das questões tratadas, determinará o reexame da matéria. Se for notado interesse procrastinatório da parte, o Relator, em despacho fondamentado, indeferirá liminarmente o pedido. Essa decisão poderá ser combatida por meio do agravo estatuído no art. 25 da Resolução/TCU n. 36/95. (Sic) (Grifou-se).

- 12. Em adendo à elucidativa lição transcrita acima já facultei a dilação de prazo, quando devidamente justificada, em outros processos que tramitaram e tramitam nesta Colenda Corte de Contas, a exemplo da Decisão Monocrática n. 097/2012/GCWCSC, nos autos do Processo n. 1.949/2012 e, mais recentemente, na Decisão Monocrática n. 272/2014/GCWCSC, nos autos do Processo n. 4.447/2012.
- 13. A propósito, a decretação de revelia, de per si, não induz à conclusão de ilegalidade, haja vista que, se advierem dos documentos apreciados a verdade ou ponto de equilíbrio jurídico razoabilidade consentânea com o direito posto, de regência específica da sindicância desta Corte de Contas, a outro fim não se deve chegar senão reconhecer a sua eventual regularidade.
- 14. Ademais, o art. 397, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, faculta à parte a juntada de documentos outros, mesmo após a

- apresentação da peça defensiva, porém antes da prolação de decisão de mérito, nos seguintes termos, ipsis verbis: "É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos".
- 15. Para além disso, os presentes autos possuem mais 5 (cinco) apensos (Processos ns. 3.163/2014; 3.172/2014; 3.091/2014; 3.208/2014 e 3.172/2014), sendo razoável, considerando o seu inquestionável volume, elastecer o prazo defensivo com vistas a propiciar aos requerentes a mais ampla defesa, mormente o fato de que nos autos do Processo n. 3.172/2014, em apenso, após a regularização da representação por parte do Representante, deve-se facultar aos mesmos Representados o exercício do contraditório e ampla defesa.
- 16. Dessa sorte, entendo plausível o deferimento do pleito, com fundamento no art. 183, §§ 1º e 2º do CPC, uma vez que a circunstância fática subsume-se a hipótese de justa causa, cuja norma subsidiária possui o seguinte enunciado, in litteris:
- Art. 183. Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa.
- § 1º Reputa-se justa causa o evento imprevisto, alheio à vontade da parte, e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.
- § 2º Verificada a justa causa o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar. (Sic) (Grifou-se).
- 17. A dilação pretendida, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação pessoal, para atendimento do que determinado no Despacho Circunstanciado n. 088/2014/GCWCSC, dos presentes autos e, também, nos Despachos Circunstanciados ns. 087/2014/GCWCSC; 096/2014/GCWCSC e 084/2014/GCWCSC nos autos dos Processos ns. 3.163/2014; 3.208/2014 e 3.091/2014, é medida que se impõe, contudo, somente aos requerentes, ou seja, ao Excelentíssimo Prefeito do Município de Porto Velho/RO, o senhor Mauro Nazif Rasul e ao atual Secretário Municipal de Administração, o senhor Mário Jorge de Medeiros.
- 18. Nada obstante, no que alude ao Processo n. 3.172/2014, haja vista a regularização da representação, todos os responsáveis indicados no cabeçalho desta decisium, deverão ser notificados para que, nos termos do disposto no Inciso III, do art. 62, do RITCE-RO, apresentem razões de justificativa, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação pessoal, haja vista tratar-se de Processo em apenso a estes autos e, também, em homenagem ao princípio da economia processual.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de dilação de prazo, com substrato jurídico no disposto no § 2º do art. 183 do CPC c/c art. 286-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, e ainda, tendo presente o princípio do formalismo moderado, que deve nortear a atuação deste Tribunal, com o escopo de assegurar o mais amplo direito à ampla defesa e ao contraditório, garantindo aos jurisdicionados, substancialmente, tais direitos constitucionais, e, por consequência, DETERMINO ao Departamento do Pleno que:

- I PROMOVA a imediata ciência desta decisão aos senhores Mauro Nazif Rasul e Mario Jorge de Medeiros, no que tange à dilação de prazo para apresentação de razões de justificativas nos autos deste Processo, bem como nos autos em apenso (Processos ns. 3.163/2014; 3.172/2014; 3.091/2014 e 3.208/2014);
- II EXPEÇAM-SE os Ofícios aos senhores Mauro Nazif Rasul Prefeito Municipal de Porto Velho/RO, Ricardo Fávaro Andrade Secretário Municipal de Serviços Básicos (SEMUSB), Jailson Ramalho Ferreira Secretário Municipal de Administração (SEMAD), Edjales Benício de Brito Secretário Municipal de Meio Ambiente (SEMA); Andrey de Lima Nascimento Presidente da CPL-Geral/CML/SEMAD/PVH, Laécio Albino Aranha Membro do Grupo "D" da CPLG e à senhora Erineide Araújo dos

Santos - Secretária do Grupo "D" da CPLG, ou quem lhes substituam na forma da lei, remetendo-lhes cópia deste Despacho Circunstanciado, da peça vestibular que instruiu os autos do Processo n. 3.172/2014, às fls. ns. 6/16, bem como a cópia do Relatório Técnico de fls. ns. 304/309v., para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação pessoal dos agentes públicos retro referidos, querendo, apresentem razões de justificativas;

- III APENSEM-SE os presentes autos (3.162/2013), bem como seus apensos (Processos ns. 3.163/2014; 3.172/2014; 3.091/2014 e 3.208/2014) aos autos do Processo n. 2.824/2014, haja vista a conexão entre os feitos, a fim de que sejam apreciados em conjunto, evitando-se decisões díspares acerca dos mesmos fatos, com substrato jurídico no art. 286-A, do RITCE-RO c/c art. 105, do CPC, conforme requerido pelo Corpo Técnico na peça técnica apresentada na instrução do Processo n. 2.824/2014;
- IV DECORRIDO O PRAZO ASSINALADO, ou vindo as respostas, voltem-me os autos conclusos;
- V PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE, reproduzindo-se cópia desta decisão nos autos dos Processos em apenso (Processos ns. 3.163/2014; 3.172/2014; 3.091/2014 e 3.208/2014), bem como nos autos do Processo n. 2.824/2014, em homenagem aos princípios da economicidade e celeridade processual.

À Assistência de Gabinete para que adote as devidas providências.

Porto Velho. 19 de novembro de 2014.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

Processo n.: 3786/2014

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Concorrência n. 16/2014/CPL-

Geral.

Unidade: Prefeitura do Município de Porto Velho/RO. Responsável: Carlos Guttember de Oliveira Pereira e outros. Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 327/2014/GCWCSC

- 1. Cuida-se de Fiscalização de Atos e Contratos legalmente autuada sob o n. 3786/2014-TCE, que visa sindicar conformidade do Processo Licitatório da Concorrência Pública n. 16/2014/CPL-Geral, deflagrada com vistas à contratação de Empresa Especializada em Serviços de Engenharia para implantação e instalação de sinalização compatível com o sistema de hardware e software já implantados no Município de Porto Velho, em pórtico e semi-pórtico, com a sinalização vertical e horizontal complementares nas vias urbanas de referida Municipalidade.
- 2. A Secretaria Municipal de Administração e a Comissão Permanente de Licitação Geral - CPLG fazem juntar aos autos, expediente formal instruído com documentos diversos, registrado nesta Corte sob o Protocolo n. 14309/2014, no qual, atendendo parcialmente ao comando inserto na Tutela Antecipatória Inibitória n. 23/2014/GCWCS informam e provam a Suspensão do Processo Licitatório da Concorrência Pública n. 16/2014/CPL-Geral, consoante de depreende do sobredito expediente.
- 3. Em juízo mínimo de persuasão racional, tão-só, do que determinado no item III da Tutela Antecipatória Inibitória n. 023/2014/GCWCSC, acostada às fls. 2/6 dos autos, vê-se que os Agentes Públicos responsáveis pela execução do certame licitatório atenderam, como dito, parcialmente ao que determinado, dado que informaram e provaram, apenas, a suspensão da marcha licitatória; quedaram-se, portanto, omissos, no que pertine ao envio a este relator de cópia integral do processo administrativo em que é viabilizada a feitura da licitação de que se cogita.

- 4. Com substrato factual na urgência que o caso impõe, há que se determinar a SCGE, com base no arts. 73/74 do Regimento Interno deste Tribunal, que diligencie, in loco, onde quer que se encontre o Processo Administrativo de Concorrência Pública n. 16/2014/CPL-Geral, junto à CPLG, SEMAD ou em qualquer outro órgão da Administração Pública do Município de Porto Velho, com a finalidade precípua de que seja promovida análise formal do referido processo, com vista a identificar se há ou não motivação idônea, com justificativas plausíveis para vedar a participação de consórcios de empresas privadas, no mencionado processo de licitação.
- 5. Com efeito, impende dizer que não se desconhece a faculdade discricionária administrativa de que é titular o administrador público, no que alude à admissão ou não de consórcio privado em processo licitatório, na exata dicção do art. 33 da Lei n. 8.666/93, Lei-Geral das Licitações, porém eventual vedação, se for imposta com previsão editalícia, deve ser precedida de motivação idônea, tudo para não malferir a cláusula disposta no §1º do art. 3º da Lei n. 8.666/93, que dá prevalência à ampla competitividade entre os concorrentes.
- Ante o exposto, pelos fundamentos dispostos nos preceptivos constitucionais previstos nos arts. 71, IX, da CF/88; 49, VIII, CE e infraconstitucionais insetos nos arts. 38 da LC 154/96 e 73/74 do Regimento Interno desta Corte e as razões veiculadas em linhas precedentes, bem como, atento ao Poder Administrativo da Discricionariedade e ao Princípio Administrativo da Motivação das Decisões dos Órgãos Estatais, D E T E R M I N O:
- I. a juntada aos autos dos documentos que instruem o Protocolo n. 14309/2014, encaminhado pela APLG e SEMAD;

II. que a SCGE, com fundamento nos arts. 73/74, do RITC, incontinenti, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), promova diligência in loco, junto à CPLG, SEMAD, SEMTRAN, Procuradoria-Geral do Município ou em qualquer outro órgão da Administração Pública Municipal de Porto Velho, com a finalidade precípua de extrair cópias para que seja promovida análise formal do Processo Administrativo que encarta a Concorrência Pública n. 16/2014/CPL-Geral, com vista a identificar se há ou não motivação idônea, com justificativas plausíveis para vedar a participação de consórcios de empresas privadas, no mencionado processo de licitação, em cotejo com a norma prevista no art. 3º da lei n. 8.666/93;

- III. Advirta-se, para tanto, aos jurisdicionados que, nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado ao Tribunal em suas inspeções e auditorias, sob qualquer pretexto, sob pena de aplicação de multa pecuniária conforme disposição do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96;
- IV. Conclusa a análise formal por parte dessa SGCE, com lavratura de respectivo Relatório Técnico, venham-me os autos conclusos para deliberação, uma vez que, o Processo Licitatório de que se cuida encontrase suspenso por força da expedição da Tutela Inibitória Antecipada n. 023/2014/GCWCSC, acostada às fl. 2/6 dos autos em testilha.
- À Assistência de Gabinete para adotar o que necessário forte na completude do que ora se determina, para tento, lavrando-se competente Certidão por quem praticar quaisquer atos processuais decorrentes, iuntando-a aos autos.

Sirva o vertente Decisum de MANDADO para todos os efeitos legais.

Junte-se.

Publique-se.

Cumpra-se com urgência.

Porto Velho. RO. 20 de novembro de 2014.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA Relator



Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 3894/2012-TCER.

ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2009

UNIDADE: Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano - EMDUR RESPONSÁVĖIS: WILSON GOMES LOPES, na qualidade Diretor/Presidente da EMDUR, inscrito no CPF/MF n. 113.378.932-34 (período de 04/04 - 02/03/2009);

ADVOGADA: Dra. GISELE PIZA DE OLIVEIRA - OAB/RO N. 3.012

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 326/2014/GCWCSC

I. DO RELATÓRIO

- 1.Cuidam os presentes autos do exame da prestação de contas anual do Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho/RO, relativa ao exercício financeiro de 2013, sob responsabilidade do Senhor Mário Sérgio Leiras Teixeira, na qualidade de Diretor/Presidente da EMDUR, inscrito no CPF/MF n. 645.741.052-91, (período de 30/03-31/12/2009); Wilson Gomes Lopes, na qualidade de Diretor/Presidente da EMDUR, inscrito no CPF/MF n. 113.378.932-34 (período de 04/04 - 02/03/2009)., sujeita ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
- 2. Em sede de exame vestibular, a Unidade Instrutiva detectou a existência de supostas irregularidades a macular as presentes contas em apreço, razão pela qual foi lavrado o respectivo Despacho de Definição de Responsabilidade n. 62/2014/GCWCS, visando oportunizar aos agentes públicos responsáveis sua manifestação defensiva em observância ao disposto no art. 5º, LV da Constituição Federal.
- 3. Entretanto, durante o lapso para apresentação das justificativas o Senhor Wilson Gomes Lopes na qualidade de Diretor/Presidente da EMDUR, requereu dilação do prazo de 15 (quinze) dias, ipsis verbis:
- ...requerer seja concedida prorrogação do prazo inicialmente concedido, haja vista a dificuldade em carrear à sua defesa documentos que encontram-se na sede da EMDUR, dado que há expressa ordem Judicial que lhe impede de frequentar àquela Empresa Pública.

Face ao exposto, dada a dificuldade quanto ao acesso às informações imprescindíveis, é, que requer-se dilação máxima do prazo inicialmente concedido.

4. O Departamento da 2ª Câmara encaminhou a documentação com o pedido de dilação informando que o prazo para apresentação das justificativas findaria em 18/11/2014.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

- 5. Ab initio, anoto que o Despacho de Definição de Responsabilidade n. 62/2014/GCWCSC, entre outros comandos, determinou a notificação por mandado de audiência do Requerente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentasse suas justificativas em relação às irregularidades apontadas no exame inicial do Corpo Instrutivo.
- 6. Todavia, ainda sem transcorrer o prazo para a apresentação defensiva prevendo sua dificuldade no exercício da argumentação defensiva, como bem registrou o Departamento da 2ª Câmara da Corte de Contas, o interessado pleiteou a dilação antes de findo o prazo dantes determinado.
- 7. Nesse contexto, faço algumas considerações exordiais.
- 8. Há que se ter em vista que a dilação de prazo é medida excepcional e como tal deve se adstringi-las aos casos em que se reclama essa exceção.

Embora, repiso já ter sido concedido ao Requerente, tempo para apresentação de defesa, visto que devidamente notificado para tanto, no prazo de 15 (quinze) dias, diviso estar diante de tal situação.

- 9. Entretanto, entendo que necessário se faz asserir que os casos submetidos ao jugo desta Corte de Contas, in casu, Prestação de Contas, uma vez que têm por característica, por excelência, a busca da verdade real, mormente, pela natureza das suas contendas revestirem-se de informações que demandam a análise de matéria complexa, e cujos documentos inerentes, frise-se possuem conteúdo elementar à formação da convicção do julgador, não posso obstar que o interessado, ante dificuldade notória de produzir teses defensivas tenha seu direito cerceado.
- 10. Aliás, tenho comigo, que o julgador que se conforma com a verdade apenas meramente formal pode até prestar jurisdição, mas não contempla, de fato sua essência, uma vez que somente alcançada ao cidadão a efetiva e justa defesa quando na sua inteireza se fez plenamente ouvido, isto sim revela o conceito constitucional máximo do consagrado princípio da ampla defesa e do contraditório.
- 11. Seguindo este conceito, por exemplo, vejo que o legislador positivo consignou a faculdade à parte da juntada aos autos de documentos novos, nada mais fazendo com isso do que externar garantir a mais ampla defesa ao que se pretende provar, consoante inteligência ao art. 397 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, facultada à parte a juntada de documentos, até antes da prolação de decisão de mérito, senão veja-se: "Art. 397. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos
- 12. Ora, concluo que, não pode assim, sob pena de se aviltarem os princípios consagrados da ampla defesa e do contraditório, negar o juiz à parte a produção de prova necessária e imprescindível ao esclarecimento dos fatos, sob alegação de ultrapassado o momento oportuno, visto que isso seria olvidar o outro comando contido no art. 130 do mesmo diploma legal que impõe, ao magistrado, até mesmo de ofício, aludida determinação quanto à produção de provas que entender relevantes. Interessante, inclusive se faz mencionar que, a qualquer momento e em qualquer grau de jurisdição, pode o magistrado ordenar a produção de provas para a formação da conclusão meritória, senão vejamos o que dispõe o art. 183 do Código de Processo Civil, in verbis:
- Art. 183. Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa.
- § 10 Reputa-se justa causa o evento imprevisto, alheio à vontade da parte, e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.
- § 20 Verificada a justa causa o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar. (grifou-se)
- 13. Dessarte, conforme se vê, a busca da verdade real, deve ser objeto de perseguição pelo julgador sempre em vistas da busca satisfatória de elementos hábeis para formação de seu livre convencimento, e especialmente, quando envolvidos interesses de entidade pública, diga-se de passagem, direitos indisponíveis.
- 14. Ademais, insta salientar que tal poder vinculado ao juiz em deferir ou indeferir o pleito probatório, tem sido muito bem proclamado pelo Superior Tribunal de Justiça, senão veja-se:
- "Se a pretensão do autor depende da produção da prova requerida, esta não lhe pode ser negada, nem reduzido o âmbito de seu pedido com um julgamento antecipado, sob pena de configurar-se uma situação de autêntica denegação de justiça"

"PROCESSO CIVIL. INICIATIVA PROBATÓRIA DO SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO POR PERPLEXIDADE DIANTE DOS FATOS. MITIGAÇÃO DO PRÍNCÍPIO DA DEMANDA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA PRECLUSÃO PRO JUDICATO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUE





NÃO RENOVA PRAZO RECURSAL CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PROVA PERICIAL CONTÁBIL. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PROVIMENTO DO RECURSO PARA QUE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA PROSSIGA NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO.

- os juízos de primeiro e segundo graus de jurisdição, sem violação ao princípio da demanda, podem determinar as provas que lhes aprouverem, a fim de firmar seu juízo de livre convicção motivado, diante do que expõe o art. 130 do CPC.
- a iniciativa probatória do magistrado, em busca da verdade real, com realização de provas de ofício, não se sujeita à preclusão temporal, porque é feita no interesse público de efetividade da justiça."

(grifei)

- 15. Assim, consabido que esta Corte de Contas, que também almeja, objetivamente irradiar senso de justiça, não posso, indeferir a dilação de prazo, ora requerida, para a produção das teses defensivas que, bem se nota, estão mitigadas por situação alheia a vontade do justificante, mesmo porque a própria atividade administrativa atrelada ao controle social como está, deverá avaliar todas as questões que refletem o bom emprego do dinheiro público exercício por excelência desta Casa de Contas.
- 16. E com arrimo ao controle social, em que figura como instrumento de fiscalização externa deste Tribunal, com os motivos delineados nas linhas narradas anteriormente, in casu, infiro existir plausibilidade jurídica para deferir-se a juntada dos mencionados documentos, situação idêntica em que devidamente justificado aos presentes autos, concedi a dilação do prazo pleiteado pela parte, ex vi, Decisão Monocrática n. 097/2012/GCWCSC, nos autos do Processo n. 1.949/2012 e, mais recentemente, na Decisão Monocrática n. 272/2014/GCWCSC, nos autos do Processo n. 4.447/2012.
- 17. Em sendo assim, a juntada dos documentos apresentados é medida que se impõe, uma vez que não se cogita a ocorrência da intempestividade, e, sobremaneira, considerando que seu conteúdo versa sobre matéria de interesse social há relevância em se aferir se o referido órgão municipal geriu, ou não, acertadamente, os recursos públicos.

III. DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de dilação de prazo, com substrato jurídico no disposto no § 2º do art. 183 do CPC c/c art. 286-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, e ainda, tendo presente o princípio do formalismo moderado, que deve nortear a atuação deste Tribunal, com o escopo de assegurar o mais amplo direito à ampla defesa e ao contraditório, garantindo aos jurisdicionados, substancialmente, tais direitos constitucionais, e, por consequência, DETERMINO ao Departamento da 2ª Câmara que:

- I PROMOVA A IMEDIATA CIÊNCIA desta decisão ao senhor WILSON GOMES LOPES, CPF/MF n. 113.378.932-34, bem como à advogada Dra. GISELE PIZA DE OLIVEIRA OAB/RO N. 3.012, no que se refere à dilação de prazo para apresentação de razões de justificativas nos autos deste Processo para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação pessoal do agente público alhures referido, querendo, apresente razão de defesa:
- II JUNTE-SE, aos autos este decisum;
- III PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

IV - CUMPRA-SE.

Porto Velho, 19 de novembro de 2014.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA Relator

Município de Rio Crespo

DECISÃO

PROCESSO Nº: 2496/2013

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO CRESPO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2012

RESPONSÁVEL: GERALDO NICODEMUS SANVIDO JÚNIOR - CPF Nº

633.396.179-53

PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 314/2014 - PLENO

Prestação de Contas do Município de Rio Crespo. Exercício de 2012. Apresentação adequada da situação financeira, orçamentária e patrimonial. Obediência aos limites legais de despesa com pessoal no âmbito do executivo. Análise da regularidade na aplicação dos recursos na área da educação e saúde. Regularidade no repasse dos recursos financeiros transferidos ao Poder Legislativo do Município. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas. Determinações. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Município de Rio Crespo, relativamente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Geraldo Nicodemus Sanvido Júnior, na qualidade de Prefeito daquela municipalidade, como tudo dos autos consta

- O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:
- I Emitir Parecer Prévio favorável à aprovação com ressalva das contas do município de Rio Crespo, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Geraldo Nicodemus Sanvido Júnior CPF nº 633.396.179-53, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2012, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado, em virtude das sequintes irregularidades:
- a) infringência ao artigo 53 da Constituição Estadual c/c artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/TCERO-2006, pela remessa intempestiva via SIGAP, dos balancetes relativos aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, julho, agosto, setembro e outubro de 2012;
- b) infringência ao § 8º do artigo 165 da Constituição Federal, pelos seguintes motivos: a) por ferir o princípio da Exclusividade Orçamentária ao incluir dispositivo estranho na LOA/2012; b) por abrir créditos adicionais especiais no montante de R\$ 1.119.982,51 (um milhão cento e dezenove mil novecentos e oitenta e dois reais e cinquenta e um centavos), tendo como fundamento a LOA/2012;
- c) infringência ao disposto no art. 167, II, da Constituição Federal c/c artigo 43 da Lei Federal 4.320/64, pela abertura de créditos adicionais utilizando de recursos fictícios de excesso de arrecadação, no montante de R\$2.256.050,00 (dois milhões duzentos e cinquenta e seis mil e cinquenta reais), tendo a gravidade amenizada por não empregar os valores fictos;
- d) descumprimento às normas inseridas no artigo 60 do ADCT da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 53/06, pela diferença a menor no valor de R\$66.582,83 (sessenta e seis mil quinhentos e oitenta e dois reais e oitenta e três centavos) apresentada no saldo financeiro do Fundeb, o que denota que foram utilizados recursos desse Fundo para o pagamento de despesas alheias a sua finalidade;

- e) descumprimento dos artigos 52, 53 e 54 da LRF c/c artigo 3º da IN nº 018/2006-TCE-RO, pela remessa intempestiva do RGF e RREO, referente ao 2º semestre quadrimestre e 4º e 6º bimestres do exercício de 2012, respectivamente (relato no Processo nº 2884/2012 gestão fiscal do ano de 2012);
- f) descumprimento dos art. 13 e 11, e parágrafo único, da LRF, c/c o art. 8º, II, da IN nº 018/TCE-RO/2006, em razão da ausência do relatório anual especificando a) as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos de competência municipal; b) a quantidade e valores das ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa; e c) a evolução do montante de créditos passíveis de cobrança administrativa (relato no Processo nº 2884/2012 gestão fiscal do ano de 2012);
- g) descumprimento do art. 9º da LRF, pelo não alcance das metas de resultado primário e nominal ao final do 6º bimestre, cujos valores atingidos, de R\$ 159.750,57 (cento e cinquenta e nove mil, setecentos e cinquenta reais e cinquenta e sete centavos) e R\$ 211.657,89 (duzentos e onze mil, seiscentos e cinquenta reais e oitenta e nove centavos), revelaram-se divergentes das metas previstas na LDO para o período, de R\$ 166.519,63 (cento e sessenta e seis mil, quinhentos e dezenove reais e sessenta e três centavos) e R\$ 59.825,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e vinte e cinco reais), respectivamente, o que, por conseguinte, sujeitaria o titular do Poder Executivo à adoção de medida concernente às limitações de empenho e de movimentação financeira, conforme dispõe o art. 9º da LRF, tratando-se, entretanto, de medida que mostra impraticável, ao menos em relação à gestão fiscal em tela, como fechamento do exercício, não obstante configure fato cuja natureza exige a ciência da atual autoridade gestora, como medida de caráter pedagógico (relato no Processo nº 2884/2012 gestão fiscal do ano de 2012);
- h) infringência ao art. 52, alínea "a", da Constituição Estadual c/c o inciso VI, do artigo 11, da Instrução Normativa nº 013/TCER-2004, pelo envio intempestivo desta prestação de contas anual, do município de Rio Crespo, referente ao exercício de 2012;
- i) infringência à alínea "a" do inciso VI, do artigo 11 da Instrução Normativa nº 013/TCERO-2004, haja vista que o relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas no período juntado à prestação de contas não contém exame comparativo em relação aos últimos três exercícios, em termos qualitativos e quantitativos, das ações planejadas no PPA, na LDO e LOA, e das ações efetivamente realizadas, com especial enfoque sobre os programas voltados às áreas de educação, saúde, segurança e obras públicas;
- j) infringência ao §3º do artigo 14 da Instrução Normativa nº. 022/TCERO-07, pela ausência do parecer do conselho de acompanhamento e controle social responsável pelo Fundeb;
- k) Infringência ao artigo 5º da Lei Federal nº 4.320/64, "Princípio da Especificação da Receita", por não especificar de maneira detalhada as Receitas de Convênios cujos recursos são destinados à realização de Despesas de Capital; e
- I) Infringência aos artigos 85 e 102 da Lei Federal nº 4.320/64, haja vista o registro errôneo da receita prevista no Balanço Orçamentário (fls. 067) ocasionando resultados equivocados;
- II Determinar ao atual Prefeito do Município de Rio Crespo/RO, Senhor Eudes de Sousa e Silva, a adoção de medidas necessárias à correção dos procedimentos inadequados analisados nos autos de modo a prevenir a reincidência das irregularidades apontadas no item I, alíneas "a" a "I", sob pena de reprovação das futuras contas e aplicação das sanções previstas no art. 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96, pelo descumprimento de determinações desta Corte;
- III Determinar ao atual Prefeito do Município de Rio Crespo, Senhor Eudes de Sousa e Silva, que o montante de R\$ 66.582,83 (sessenta e seis mil quinhentos e oitenta e dois reais e oitenta e três centavos), referente ao saldo a menor no Fundeb, devem ser restituído à conta do Fundo, para que sejam aplicados no exercício posterior ao conhecimento desta decisão, independente dos valores concernentes ao exercício, uma vez que foram desviados de sua finalidade natural;

- IV Determinar ao atual Prefeito do Município de Rio Crespo, Senhor Eudes de Sousa e Silva, que aprimore a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promover a cobrança no menor lapso de tempo possível, em cumprimento das determinações expostas no art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 c/c Ato Recomendatório Conjunto, firmado entre o Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas e Ministério Público do Estado de Rondônia:
- V Determinar ao atual Prefeito do Município de Rio Crespo/RO, Senhor Eudes de Sousa e Silva, que se abstenha de encaminhar de forma intempestiva os registros contábeis da municipalidade a esta Corte de Contas, evitando, com isso, incidir em multa decorrente da reincidência, caso venha a ser novamente constatada;
- VI Determinar ao atual Prefeito do Município de Rio Crespo, Senhor Eudes de Sousa e Silva, que adote, para os períodos vindouros, mecanismos técnicos mais eficazes, quando da elaboração das Metas dos Resultados Primário e Nominal, visando evitar a ocorrência de inconsistência dos valores previstos com os executados, utilizando para tanto das normas técnicas prescritas pela Secretaria do Tesouro Nacional STN, em cumprimento ao princípio do planejamento, disposto no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00;
- VII Determinar ao responsável pelo órgão de controle interno quanto à obrigatoriedade de cumprimento da missão constitucional e infraconstitucional atribuída ao Sistema de Controle Interno, nos termos do art. 51 da Constituição Estadual c/c o art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, devendo reportar a este Tribunal ao constatar quaisquer irregularidades, sob pena de responsabilização solidária, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte;
- VIII Determinar ao atual Prefeito do Município de Rio Crespo, Senhor Eudes de Sousa e Silva, que exija a atuação efetiva e eficiente do sistema de Controle Interno, para melhor auxiliar a administração pública municipal, evitando a ocorrência de falhas como as elencadas no Relatório Técnico;
- IX Determinar ao atual Prefeito do Município de Rio Crespo, Senhor Eudes de Sousa e Silva, que proceda a inscrição em restos a pagar não processados, somente das despesas cujas obrigações contratuais encontrarem-se, em 31 de dezembro, com a parcela ainda no prazo de execução, ou que, apesar de cumpridas, ainda não tenham recebido o aceite da Administração. As despesas que não cumprirem estes requisitos deverão ter seus empenhos cancelados, segundo as novas regras estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;
- X Determinar ao atual Prefeito do Município de Rio Crespo, Senhor Eudes de Sousa e Silva, que adote medidas para aparelhar a Divisão de Receitas, com vistas a incrementar a arrecadação dos recursos próprios do Município e a cobrança da dívida ativa, pois constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional daquele ente federado, conforme o artigo 11 da LRF;
- XI Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que promova a digitalização dos presentes autos, e encaminhe os originais à Câmara Municipal de Rio Crespo, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado desta Decisão;
- XII Dar ciência desta Decisão aos interessados nos itens I a X, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96 com redação dada pela LC n. 749/13, informando-lhes que o presente Voto e o Parecer Ministerial estão disponíveis no site do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (www.tce.ro.gov.br); e
- XIII Dar ciência, via Ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal do teor desta Decisão, informando-lhe que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br).
- Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO

CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2014.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO Conselheiro Presidente

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Município de Rio Crespo

PARECER PRÉVIO

PROCESSO Nº: 2496/2013

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO CRESPO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2012

RESPONSÁVEL: GERALDO NICODEMUS SANVIDO JUNIOR - CPF Nº

633.396.179-53

PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PARECER PRÉVIO Nº 25/2014 - PLENO

Prestação de Contas do Município de Rio Crespo. Exercício de 2012. Apresentação adequada da situação financeira, orçamentária e patrimonial. Obediência aos limites legais de despesa com pessoal no âmbito do executivo. Análise da regularidade na aplicação dos recursos na área da educação e saúde. Regularidade no repasse dos recursos financeiros transferidos ao Poder Legislativo do Município. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas. Determinações. Unanimidade.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 28 de outubro de 2014, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Rio Crespo, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Geraldo Nicodemus Sanvido Junior, na qualidade de Prefeito Municipal, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e

CONSIDERANDO que a participação da despesa liquidada (R\$12.795.081,05) sobre a receita arrecadada (R\$13.573.554,71) correspondeu a 94,26%;

CONSIDERANDO o cumprimento ao disposto no art. 212 da Constituição Federal, por parte do Poder Executivo Municipal de Rio Crespo, haja vista ter sido aplicado na "Manutenção e Desenvolvimento do Ensino" o percentual de 31,13% das receitas resultantes de impostos e transferências constitucionais, quando o mínimo estabelecido é de 25%;

CONSIDERANDO que resultaram plenamente satisfatórias as aplicações referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico – Fundeb, notadamente no que tange à remuneração e valorização do magistério, haja vista que o montante aplicado correspondeu a 69,78% dos recursos do aludido Fundo, ocorrendo, por via direta, o disposto no §5º do art. 60 do ADCT da Constituição Federal c/c o art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07;

CONSIDERANDO que os gastos em ações e serviços públicos de saúde atingiram o percentual de 21,18%, em cumprimento às exigências estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 29/2000;

CONSIDERANDO que, em relação ao Poder Legislativo, verificou-se conformidade acerca dos recursos financeiros transferidos à Casa de Leis (R\$585.015,80) equivalente a 7,00%, cujo indicador do volume efetivamente disponibilizado revelou-se abaixo do limite constitucional de 7% da receita de tributos e de transferências verificadas no exercício anterior (CF, 29-A, I);

CONSIDERANDO que do exame da gestão fiscal, constatou-se obediência aos limites legais de despesa com pessoal no âmbito do Executivo (54%), tendo esses gastos representado 39,84% (R\$13.573.554,71) da RCL (R\$5.407.546,94);

CONSIDERANDO o cumprimento dos limites estabelecidos no final de mandato, em conformidade com os arts. 21, 38 e 42 da Lei Complementar n^0 101/2000:

É DE PARECER que as Contas do Município de Rio Crespo, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Excelentíssimo Prefeito Geraldo Nicodemus Sanvido Júnior, estão em condições de merecer aprovação com ressalvas pela Augusta Câmara Municipal, ressalvando-se as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo Município em 2012, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2014.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO Conselheiro Presidente

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Conselheiro Relator

EDILSON DE SOUSA SILVA Conselheiro

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA Conselheiro

PAULO CURI NETO Conselheiro

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA Conselheiro

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Conselheiro-Substituto

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Município de Santa Luzia do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N°: 3136/2010/TCE-RO

UNIDADE: Poder Executivo do Município de Santa Luzia d'Oeste

ASSUNTO: Exame da Legalidade do Edital de Processo Simplificado

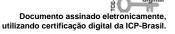
nº001/2010, substituído pelo Edital nº 002/2010. RESPONSÁVEL: Clereni Matt - Ex-Prefeito Municipal

CPF nº 372.214.189-34

Jurandir Oliveira de Araújo - Prefeito Municipal

CPF nº 315.662.192-72





RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 360/2014/GCFCS

EMENTA: Edital de Processo Seletivo Simplificado. Poder Executivo do Município de Santa Luzia d'Oeste. Decisão nº 261/2011-1ª Câmara. Não Cumprimento, na íntegra do item II. Fixação de prazo para apresentação de esclarecimentos e documentação probante.

[...]

- 8. Assim, em saneamentos dos autos, com base no artigo 247, caput, do RI/TCE-RO, DECIDO por:
- I- Determinar ao atual Prefeito de Santa Luzia d'Oeste, Senhor Jurandir Oliveira de Araújo, que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, encaminhe a este Tribunal:
- a) informações sobre a eventual existência e/ou continuidade de contratos temporários de Professor Pedagogia, Médico Ginecologista, Médico Pediatra, Operador de Máquina Pesada Patrol, Operador de Máquina Pesada Trator Pneu, Operador de Moto Serra e Artífice Copa Cozinha, decorrentes do Processo Simplificado nº 001/2010, substituído pelo Edital nº 002/2010:
- b) as rescisões contratuais dos servidores contratados temporariamente por meio do Processo Simplificado nº 001/2010, substituído pelo Edital nº 002/2010.
- II- Advertir ao atual Prefeito do Município de Santa Luzia d'Oeste que o não cumprimento à determinação constante do item anterior poderá ensejar a aplicação de multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais;
- III- Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que, transcorrido o prazo sem que haja o encaminhamento da documentação solicitada no item I desta Decisão, remeta o presente processo ao Ministério Público de Contas para manifestação;
- IV- Dar ciência, via Diário Oficial, aos interessados, ficando registrado que a Decisão e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br).

Porto Velho, 20 de novembro de 2014.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA Conselheiro Relator

Município de Vilhena

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 0403/2010/TCE-RO - Volumes I a XX

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial, convertida por meio da Decisão nº 139/2012-PLENO

UNIDADE: Poder Legislativo Municipal de Vilhena

INTERESSADO: Ministério Público de Contas

RESPONSÁVEIS: Luiz Carlos Nichio - Vereador Presidente

CPF N° 114.938.952-49 Ademar Bueno Marques - Vereador

CPF N° 085.128.502-30

Alessandra Simone da Silva - Chefe de Gabinete

CPF N° 790.593.922-72

Antônio Fernandes de Souza Filho - Assessor Parlamentar CPF N° 420.635.582-72

Antônio Manoel de Souza - Vereador

CPF N° 050.128.518-03

Benedito Machado da Silva - Assessor Parlamentar

CPF N° 113.537.082-68

Célia Maria P. dos Santos Batista - Assessor Parlamentar

CPF N° 595.347.102-53

Dionaldo Pereira - Assessor da Presidência

CPF N° 348.819.642-91

Dirce Donadon Batista Nichio - Assessor Parlamentar

CPF N° 326.220.152-91

Elenir Salete Zilli - Assessor Parlamentar I

CPF N° 589.514.749-68

Francisca Verlania L. de Souza - Assessor Parlamentar II

CPF N° 662.349.052-34

Francisco Carlos Juliano Nicolielo - Vereador

CPF N° 797.781.198-72

Gabriel Lopes Bezerra - Assessor Parlamentar II

CPF N° 007.471.984-03

Geneci Salete Pires Bueno - Assessor Parlamentar I

CPF N° 204.101.022-19

Jacy Alves de Souza - Vereador

CPF N° 142.703.719-91

João Batista Gonçalves - Vereador

CPF N° 313.133.702-22

Joaquim Germiniano da Silva - Vereador

CPF N° 236.805.809-59

Joaquim Martins Alves - Vereador

CPF N° 418.412.329-91

Jonas Alves de Souza - Assessor Parlamentar I

CPF N° 390.106.002-20

Josafá Lopes Bezerra - Vereador

CPF N° 606.845.234-04

José Bevenuto de Souza - Vereador

CPF N° 325.360.541-87

José Cândido Gonçalves de Espíndula - Vereador

CPF N° 062.721.420-72

José Leandro da Silva - Assessor Parlamentar I

CPF N° 204.098.002-44

Joservaldo Fernandes Alves - Diretor Administrativo

CPF N° 888.729.636-72

Manoel João de Lima - Assessor da Presidência

CPF N° 267.892.108-57

Maria Cristina Rey dos Santos - Assessor Parlamentar

CPF N° 656.477.342-00

Marlene Aparecida de Oliveira Silveira - Vereadora

CPF N° 257.568.501-04

Nicolau de Jesus Juliano Nicolielo - Assessor Parlamentar I

CPF N° 570.216.518-72

Paulo Aparecido Trindade - Assessor Parlamentar I CPF N° 221.184.112-00

Reginaldo Fernandes Alves - Diretor Administrativo

CPF N° 888.727.266-20

Rubens Narciso Graebin - Assessor Parlamentar II CPF N° 107.184.602-78

Vanderlei Amauri Graebin - Vereador

CPF N° 242.002.122-34

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA № 363/2014/GCFCS

EMENTA: Representação. Convertida em Tomada de Contas Especial. Poder Legislativo do Município de Vilhena. Decisão em Despacho de Definição de Responsabilidade. Citação. Impossibilidade de notificação. Citação via edital. Citação de Espólio.

[...]

- 6. Assim, considerando todo o exposto e a necessidade de saneamento dos autos, DECIDO:
- I- Emitir errata ao item "bb" do Despacho de Definicão de Responsabilidade nº 19/2013, onde se lê "Nicola de Jesus Juliano Nicolielo", leia-se "Nicolau de Jesus Juliano Nicolielo";
- II- Determinar ao Departamento do Pleno que Oficie ao Poder Legislativo Municipal de Vilhena solicitando cópia da Certidão de Óbito dos Senhores Gabriel Lopes Bezerra e Nicolau de Jesus Juliano Nicolielo;



III- Determinar ao Departamento do Pleno que realize, nos termos do item "bb" do Despacho de Definição de Responsabilidade nº 19/2013, a citação das Senhoras Bruna Parizi Juliano Nicolielo, Bianca Parizi Juliano Nicolielo e Nicole de Souza Juliano Nicolielo na condição de herdeiras inventariantes do Senhor Nicolau de Jesus Juliano Nicolielo;

- IV- Determinar ao Departamento do Pleno que adote as providências necessárias à citação, via edital, nos termos do item "m" do Despacho de Definição de Responsabilidade nº 19/2013, do espólio do Senhor Gabriel Lopes Bezerra:
- V- Determinar ao Departamento do Pleno, via Secretaria Regional de Controle Externo, nova tentativa de citação do Senhor Benedito Machado da Silva no endereço de sua residência, qual seja, Av. 2302, nº 2601, Setor 23 Vilhena/RO;
- VI- Autorizar a Secretaria Regional de Controle Externo de Vilhena, que, caso localize a residência do Senhor Benedito Machado da Silva e estando este ausente, por três vezes, realize, nos termos do art. 227 do Código de Processo Civil, a citação do Responsável por hora certa;

VII- Determinar ao Departamento do Pleno que, não efetivadas as ações determinadas nos itens V e VI, realize a citação, via edital, nos termos do item "f" do Despacho de Definição de Responsabilidade nº 19/2013, do Senhor Benedito Machado da Silva.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 21 de novembro de 2014.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA Conselheiro Relator

Atos da Presidência

Portarias

DIÁRIAS

Portaria n. 1.443/2014, de 18 de novembro de 2014.

Autoriza viagem.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVII do Regimento Interno desta Corte de Contas e do artigo 66, inciso I, da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o que consta do Processo n. 3793/2014, resolve:

Art. 1º Autorizar a viagem do servidor CAIO DE MELO XAVIER, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 397, à cidade de Espigão do Oeste - RO, no período de 17.11.2014 a 24.11.2014, com a finalidade de realizar auditoria na Prefeitura e no Instituto de Previdência do Município de Espigão do Oeste - RO.

Art. 2º Conceder ao servidor 8 (oito) diárias.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO Conselheiro Presidente

DIÁRIAS

Portaria n. 1.441/2014, de 18 de novembro de 2014.

Autoriza viagem.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVII do Regimento Interno desta Corte de Contas e do artigo 66, inciso I, da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o que consta do Processo n. 3793/2014, resolve:

Art. 1º Autorizar a viagem do servidor OSCAR CARLOS DAS NEVES LEBRE, Auditor de Controle Externo, ocupante do cargo em comissão de Secretário Regional de Controle Externo, cadastro n. 404, à cidade de Espigão do Oeste - RO, no período de 17.11.2014 a 24.11.2014, com a finalidade de realizar auditoria na Prefeitura e no Instituto de Previdência do Município de Espigão do Oeste - RO.

Art. 2º Conceder ao servidor 8 (oito) diárias.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO Conselheiro Presidente

DIÁRIAS

Portaria n. 1.447/2014, de 18 de novembro de 2014.

Autoriza viagem.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVII do Regimento Interno desta Corte de Contas e do artigo 66, inciso I, da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o que consta do Processo n. 3792/2014, resolve:

Art. 1º Autorizar a viagem do servidor ENEIAS DO NASCIMENTO, Motorista, cadastro n. 308, à cidade de Chupinguaia - RO, no período de 20.11.2014 a 26.11.2014, com a finalidade de conduzir servidores da Secretaria Regional de Controle Externo de Vilhena para realizar Auditoria e Inspeção Especial na Prefeitura Municipal de Chupinguaia - RO.

Art. 2º Conceder ao servidor 7 (sete) diárias.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO Conselheiro Presidente

DIÁRIAS

Portaria n. 1.446/2014, de 18 de novembro de 2014.

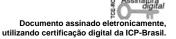
Autoriza viagem.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVII do Regimento Interno desta Corte de Contas e do artigo 66, inciso I, da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o que consta do Processo n. 3792/2014, resolve:

Art. 1º Autorizar a viagem do servidor FRANCISCO SANTANA FILHO, Técnico de Controle Externo, cadastro n. 179, à cidade de Chupinguaia - RO, no período de 20.11.2014 a 26.11.2014, com a finalidade de realizar Auditoria e Inspeção Especial na Prefeitura Municipal de Chupinguaia - RO

Art. 2º Conceder ao servidor 7 (sete) diárias.





Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO Conselheiro Presidente

DIÁRIAS

Portaria n. 1.445/2014, de 18 de novembro de 2014.

Autoriza viagem.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVII do Regimento Interno desta Corte de Contas e do artigo 66, inciso I, da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o que consta do Processo n. 3792/2014, resolve:

Art. 1º Autorizar a viagem do servidor MARCOS ALVES GOMES, Auditor de Controle Externo, Cadastro n. 440, à cidade de Chupinguaia - RO, no período de 20.11.2014 a 26.11.2014, com a finalidade de realizar Auditoria e Inspeção Especial na Prefeitura Municipal de Chupinguaia - RO.

Art. 2º Conceder ao servidor 7 (sete) diárias.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO Conselheiro Presidente

PORTARIA RH

Portaria n. 1.448, de 18 de novembro de 2014.

Declara vago o Cargo de Técnico de Controle Externo ocupado pela servidora CLAUDENORA CARPINA DA SILVA CASARA.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, inciso III da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o Ato

Concessório de Aposentadoria n. 05/IPERON/TCE-RO, de 29.10.2014, publicado no DOE n 2582, de 13.11.2014, resolve:

Art. 1º Declarar, em virtude de aposentadoria, a VACÂNCIA do Cargo de Técnico de Controle Externo, Código TC/AIC-302, Nível II, Referência "I", do Quadro Permanente de Pessoal deste Tribunal, ocupado pela servidora CLAUDENORA CARPINA DA SILVA CASARA, cadastro n. 142, nos termos do artigo 40, inciso VII da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 13.11.2014.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO Conselheiro Presidente

PORTARIA RH

Portaria n. 1.464, de 19 de novembro de 2014.

Retifica Portaria.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o art. 66, incisos I e III da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, resolve:

Art. 1º Retificar Portaria n. 1.383, de 7.11.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 795 – ano IV, de 17.11.2014, que nomeou o servidor MIGUEL ROUMIÉ JÚNIOR, cadastro n. 422, para substituir o servidor ODAILTON KNORST RIBEIRO, cadastro n. 990152, no cargo em comissão de Assessor Jurídico Chefe.

ONDE SE LÊ: "Art. 1º (...) para nos dias 7, 10 e 17.11.2014 (...)".

LEIA-SE: "Art. 1º (...) para no período de 7 a 17.11.2014 (...)".

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO Conselheiro Presidente

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 37/TCE-RO/2014

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA HENRY EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E SISTEMAS LTDA.

DO OBJETO – O objeto do presente termo contratual é prestação de serviços de preventiva e corretiva em 04 (quatro) catracas de controle de acesso instaladas no hall de entrada do TCE-RO, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

DA VIGÊNCIA – A vigência do contrato será de 12 (doze) meses, iniciando-se em 6.11.2014, prorrogáveis se conveniente para a Administração, em conformidade com o art. 57 da Lei 8.666/93.

DO VALOR – O valor global da despesa com a execução do presente Contrato importa em R\$ 25.458,96 (vinte cinco, quatrocentos e cinquenta e oito reais e noventa e seis centavos), sendo pago mensalmente 1/12 avos do total pactuado:

| | | | • | VALOR MENSAL R\$ | VALOR ANUAL R\$ |
|------|---|---|-------------|------------------|-----------------|
| ITEM | SERVIÇO | DESCRIÇÃO | FREQUÊNACIA | | |
| | Efetuar o check-list e elaborar o relatório mensal dos serviços | Efetuar a verificação de pleno funcionamento dos equipamentos e elaborar o relatório mensal dos serviços na forma prevista no termo de referência | MENSAL | R\$ 1.600,00 | R\$ 19.200,00 |
| 1 | Lubrificação da Catraca | Efetuar limpeza interna na catraca, | | | |



| | lubrificação do cubo e reaperto dos braços e base | TRIMESTRAL | R\$ 333,00 | R\$ 3.996,00 |
|-------------------|--|---------------------------------------|------------|---------------|
| | Efetuar testes nos leitores biométricos, proximidade e código de barras (se houverem). Também se a catraca está acionando os braços corretamente e as configurações corretas | SEMESTRAL | R\$ 130,00 | R\$1.560,00 |
| Troca de Baterias | Efetuar a troca da bateria da placa principal e da bateria externa | ANUAL (Ao fim da vigência contratual) | R\$ 58,58 | R\$ 702,96 |
| | | | | R\$ 25.458,96 |

O VALOR - O valor estimado da despesa para aquisição de peças repositivas do presente Contrato importa em R\$ 2.047,50 (dois mil, quarenta e sete reais e cinquenta centavos).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Classificação Funcional Programática: 01.122.1265.2981; Elementos de Despesas 3.3.90.30 e 3.3.90.39, Nota de Empenho nº 2107 e 2108/2014.

DO PROCESSO - Nº 0941/2014.

DO FORO - Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINAM – Senhor LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA, Secretário-Geral de Administração e Planejamento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e a Senhora MARTA KELLY SILVA DE FREITAS, Representante Legal da empresa HENRY EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E SISTEMAS LTDA.

Porto Velho, 6 de novembro de 2014.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA Secretário-Geral de Administração e Planejamento

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 15/2014/TCE-RO

ADITANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA EDITORA NDJ LTDA.

DA FINALIDADE - Alteração das Cláusulas Quarta e Oitava, ratificando as demais cláusulas originalmente pactuadas.

DO VALOR - R\$ 7.970,00 (sete mil e novecentos e setenta reais), conforme discriminado abaixo:

| Item | Especificação | Qtd. | Preço unitário | Valor total |
|-------------|---|------|----------------|--------------|
| 01 | Assinatura do Boletim de Direito Municipal – BDM, referente ao período de 12 (doze) meses, contendo Periódico mensal composto por doutrinas, pareceres, jurisprudências e Tribunais de Contas (decisões e orientações); e Acesso pela internet ao banco de dados NDJ. | 1 | R\$ 7.970,00 | R\$ 7.970,00 |
| VALOR TOTAL | | | R\$ 7.970,00 | |

DA VIGÊNCIA - 12 (doze) meses, a partir do dia 29 de julho de 2014.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – As despesas decorrentes do contrato correrão por conta da Classificação Funcional Programática 01.122.1220.2977, Elemento de Despesa 449052, Nota de Empenho nº. 000021/2014

DO PROCESSO - nº 0917/2014/TCE-RO.

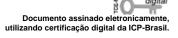
DO FORO - Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINAM – Senhor LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA, Secretário-Geral de Administração e Planejamento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor RICARDO LOPES QUADROS, representante da empresa EDITORA NDJ LTDA.

Porto Velho, 6 de novembro de 2014.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA Secretário-Geral de Administração e Planejamento





Ministério Público de Contas

Atos MPC

ATO DO MPC

PROCESSO: 004/2014/GCG/MPC INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS/RO ASSUNTO: FÉRIAS DE PROCURADORES DE CONTAS – EXERCÍCIO 2015 RESPONSÁVEL: PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

DECISÃO

Considerando o art. 7º da Resolução n. 130/2013, a qual prevê que a escala de férias dos Membros do Ministério Público de Contas deverá ser submetida à aprovação do Procurador-Geral;

O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, com espeque nos ditames da Resolução n. 130/2013, decide:

I – aprovar a escala de férias dos membros do Parquet, conforme Escala Anual confeccionada pela Corregedoria-Geral do MP de Contas, encaminhada por meio do Memorando n. 15/2014/GCG, em atendimento ao art. 7º da Resolução n. 130/2013/TCER, nos moldes do Anexo Único desta Decisão;

II – Remeter a escala de férias à Presidência do Tribunal, em observância ao art. 7º, da prefalada Resolução.

REGISTRE-SE: PUBLIQUE-SE.

Porto Velho, 17 de novembro de 2014.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

ANEXO ÚNICO

ESCALA DE FÉRIAS - EXERCÍCIO 2015

| PROCURADOR | 1º PERÍODO | CONVERSÃO | 2º PERÍODO | CONVERSÃO | |
|-------------------------------------|---------------------|-----------------|---------------------|-----------------|--|
| Érika Patrícia Saldanha de Oliveira | 22.06.15 a 21.07.15 | Últimos 10 dias | 03.11.15 a 02.12.15 | Últimos 10 dias | |
| Yvonete Fontinelle de Melo | 02.03.15 a 11.03.15 | Últimos 10 dias | 19.11.15 a 18.12.15 | Não | |
| | 22.06.15 a 11.07.15 | | | | |
| Sérgio Ubiratã M. de Moura | 08.01.15 a 06.02.15 | Últimos 10 dias | 05.10.15 a 03.11.15 | Últimos 10 dias | |
| Adilson Moreira de Medeiros | 01.07.15 a 30.07.15 | Não | 01.12.15 a 30.12.15 | Não | |
| Ernesto Tavares Victoria | 20.07.15 a 18.08.15 | Não | 05.10.15 a 03.11.15 | Últimos 10 dias | |

Sessões

Atas

ATA 1ª CÂMARA

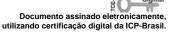
ATA DA 18ª (DÉCIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA

NO DIA 7 DE OUTUBRO DE 2014, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES.

Presentes, ainda, o Excelentíssimo Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, bem como os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Sérgio Ubiratan Marchiori de Moura.





O Presidente, Conselheiro Benedito Antônio Alves, na forma do artigo 136 do Regimento Interno, comunicou a retirada de pauta dos processos sob a relatoria do Conselheiro Edilson de Sousa Silva, em face da sua ausência, devidamente justificada. Comunicou, ainda, que os referidos processos seriam apreciados na Pauta da próxima Sessão.

Secretária, Márcia Christiane Souza Medeiros Sganderla.

Havendo quorum necessário, às 9h, o Conselheiro-Presidente declarou abertos os trabalhos e submeteu à discussão e aprovação a Ata da 17ª Sessão Ordinária (23.9.2014), a qual foi aprovada à unanimidade.

Na sequência, pela ordem, foram submetidos a julgamento os seguintes processos:

PROCESSOS JULGADOS

01 - Processo n. 3938/2007 - (Apensos Processos n. 1048, 1146, 1931, 2382, 2704, 3618, 4269, 4418, 5213, 5185 e 5310/2006; e 0292/2007) Interessada: Empresa Municipal de Transportes Urbanos de Ji-Paraná

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2006 Responsáveis: Wilmar Antônio de Bastos

C.P.F n. 101.121.971-91

Diretor Presidente

Período de 1º.1 a 20.6.2006

Robson Magno Clodoaldo Casula

C.P.F n. 074.670.667-75

Diretor Presidente

Período de 20.6 a 31.12.2006

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: "Julgar regular com ressalvas nos termos dos artigos 16, II e 18 da Lei Complementar n. 154/96-TCER, a Prestação de Contas da Empresa Pública Municipal de Transportes Urbanos de Ji-Paraná/RO, referente ao exercício de 2006, concedendo quitação na forma do art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno/TCE-RO, aos Senhores Wilmar Antônio de Bastos, e Robson Magno Clodoaldo Casula, e demais determinações, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA manifestou-se nos seguintes termos: "A princípio tem uma divergência entre o Parecer Ministerial com o voto do eminente Relator. Mas, devo admitir, fundamentalmente, para esses dois fatos que foram relatados. Fundamentalmente os procedimentos, ou outras decisões, em que todas foram regulares com ressalvas. As más administrações vão se renovando e, realmente, apenas uma decisão do Tribunal mais firme, fazer uma auditoria, uma determinação que poderia depois possibilitar uma penalização dos administradores. Desta forma, o Ministério Público converge na íntegra com a proposição de voto".

02 - Processo n. 1858/2013 - (Apensos Processos n. 0815 2028, 2400, 2643, 2718, 3396, 3757, 4312, 5185, 5198 e 5386/2012; 0340 e

Interessado: Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militar

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2012 Responsável: Marcelo Nascimento Bessa

C.P.F n. 688.038.423-49

Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: "Considerar que a Prestação de Contas do Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militar, referente ao exercício de 2012, foi realizada de acordo com as exigências dispostas na Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, dando cumprimento do dever de prestar ao Gestor Marcelo Nascimento Bessa, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

03 - Processo n. 2491/2013 - (Apensos Processos n. 2511, 2512, 2513, 2514, 2494, 2515, 2516, 2517, 2518, 2519, 2520 e 2521/2013)

Interessado: Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2008

Responsáveis: Oliverson Francisco Marçal

Márcia Helena de Carvalho

C.P.F n. 221.083.862-20 Gerente-Geral Período de 1°.1 a 31.3.2008 C.P.F n. 606.101.102-44

Gerente-Geral

Período de 1°.4 a 31.12.2008

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: "Considerar que a Prestação de Contas do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 2008, foi realizada de acordo com as exigências dispostas na Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, dando cumprimento do dever de Prestar as Contas aos Gestores Oliverson Francisco Marçal e Oliverson Francisco Marçal, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

04 - Processo n. 1550/2011

Interessado: Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia

Assunto: Omissão no Dever de Prestar Contas - Exercício de 2008

Responsável: Márcia Helena de Carvalho

C.P.F n. 604.010.102-44

Gerente-Geral do Cimcero

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: "Extinguir o processo, sem resolução de mérito, em analogia ao artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face à ausência de interesse processual, visto restar comprovado que as Contas do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia, referentes ao exercício de 2008, foram devidamente prestadas, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

05 - Processo n. 2050/2013

Interessado: Fundo Municipal de Saúde de Nova Mamoré

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2012

Responsável: Dejalma Pereira da Costa

C.P.F n. 349.207.222-49

Secretário Municipal de Saúde e Gestor do Fundo

Período de 1ª.1 a 1º.4.2012 Gilroosilvet Rodrigues Uchôa C.P.F. n. 876.095.509-06

Período de 2.4 a 31.12.2012

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: "Considerar que a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Nova Mamoré, referente ao exercício de 2012, foi realizada de acordo com as exigências dispostas na Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, dando cumprimento do dever de Prestar as Contas aos Gestores Dejalma Pereira da Costa, e Gilrosilvet Rodrigues Uchoa, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA manifestou-se nos seguintes "Nesse caso, há também uma divergência. Mantemos a divergência, mantemos o nosso posicionamento, tendo em vista que entendemos que não foram cumpridos todos os requisitos previstos na resolução e acredito que deveria retornar para que, no mínimo a administração sanasse as ausências ou impropriedades tratadas no parecer. Então, aqui mantemos nosso posicionamento, divergindo da proposição de voto com maior respeito".

06- Processo n. 1037/2014

Interessado: Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno

Assunto: Análise do Edital de Pregão Eletrônico n. 198/2013 - Registro de Preços para futura aquisição de medicamentos

Responsáveis: Jean Henrique Gerolomo de Mendonça

C.P.F n. 603.371.842-91

Prefeito Municipal

Edvaldo Ferreira da Silva

C.P.F n. 400.243.932-15

Pregoeiro do Município

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o Edital de Pregão Eletrônico n. 198/2013, elo Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno, e demais determinações, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

07 - Processo n. 1320/2014

Interessada: Poder Executivo do Município de Espigão do Oeste

Assunto: Edital de Pregão Eletrônico n. 25/2014 - Registro de Preços para

futura aquisição de medicamentos Responsáveis: Célio Renato da Silveira

C.P.F n. 130.634.721-15

Prefeito Municipal
Zenilda Renier Von Rondon

C.P.F n. 378.654.551-00

Pregoeira do Município

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o Edital de Pregão Eletrônico n. 25/2014, por preencher os preceitos da Lei Federal n. 10.520/02, da Lei Federal nº 8.666/93 e das normas atinentes à matéria, e demais determinações, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

08 - Processo n. 1698/2014

Interessada: Poder Executivo do Município de Vilhena

Assunto: Edital de Pregão Eletrônico n. 96/2014 - Contratação de Empresa especializada na prestação de serviços de limpeza, conservação e higienização predial para atender as escolas da rede municipal de Vilhena Responsáveis: José Luiz Rover

C.P.F n. 591.002.149-49

Prefeito Municipal

Márcia da Silva Alves Barbosa

C.P.F n. 604.455.802-91

Pregoeira Municipalmunicípio

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o Edital de Pregão Eletrônico n. 96/2014/PMV, por preencher os preceitos da Lei Federal n. 10.520/02, da Lei Federal n. 8.666/93 e das normas atinentes à matéria, e demais determinações, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

09 - Processo n. 2025/2014

Interessada: Prefeitura Municipal de Vilhena

Assunto: Edital de Pregão Életrônico n. 120/2014 - Futura e eventual aquisição de combustíveis, visando atender as necessidades das unidades administrativas da Prefeitura Municipal de Vilhena

Responsáveis: José Luiz Rover

C.P.F n. 591.002.149-49

Prefeito Municipal

Cristiani Martins Dalécio

C.P.F n. 950.163.762-04

Pregoeira do Município

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

"Considerar legal o Edital de Pregão Eletrônico n. 120/2014/PMV, por preencher os preceitos da Lei Federal n. 10.520/02, da Lei Federal n. 8.666/93 e das normas atinentes à matéria, e demais determinações, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

10 - Processo n. 2594/2014

Interessada: Poder Executivo do Município de Chupinguaia

Assunto: Análise do Edital de Pregão Eletrônico n. 33/2014 - Contratação

de Empresa para locação de software de sistemas de gestão

Responsáveis: Vanderlei Palhari

C.P.F n. 036.671.778-28 Prefeito Municipal

Erik Rodrigues Silva Somavila

C.P.F n. 747.181.932-49

Pregoeiro

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o Edital de Pregão Eletrônico n. 33/2014, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Chupinguaia, por preencher os preceitos da Lei n. 10.520/02, da Lei Federal n. 8.666/93 e das normas atinentes à matéria, e demais determinações, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA manifestou-se nos seguintes termos: "Também é uma divergência. Uma exposição brilhante do eminente Relator. Respeito a eminente Procuradora, aliás, pelos próprios fundamentos que ela elencou no parecer. Entendo que a administração falhou porque não apresentou os estudos, ela não justificou na realidade. É um município pequeno, mas acho que mesmo sendo pequeno ele tem condições de sanar essa impropriedade, porque se não teremos que fazer uma relação de municípios que poderão ser exigidos, outros não poderão e, exatamente o valor não é alto se considerar um município grande, mas exatamente por ser pequeno esse valor é considerável. Em respeito ao Ministério Público vou manter e entendo que tenha algumas razões que poderiam justificar mais detalhadamente".

11 - Processo n. 2814/2014 - (Processo de Origem n. 3820/2008 - Apenso Processo n. 3161/2014) Interessado: Eliel Pereira Barros

C.P.F. n. 098.010.221-91

Assunto: Pedido de Reexame em face da Decisão Monocrática n. 055/2014/GCVCSAposentadoria Estadual - Pedido de Reexame em face da Decisão Monocrática n. 055/2014/GCVCS

Advogados: Oswaldo Paschoal Júnior

O.A.B/RO n. 3.426

Valdir Antônio de Vargas

O.A.B/RO n. 2.192

Valdir Antônio de Vargas Júnior

O.A.B/RO n. 5.079

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: "Não conhecer do Pedido de Reexame, à Decisão Monocrática 055/2014/GCVCS, ante o desatendimento ao pressuposto de admissibilidade, consistente na intempestividade da peça recursal, nos termos do art. 91 do RITCE-RO e art. 29 da Lei Complementar n. 154/96, com a redação dada pela Lei Complementar n. 749/2013, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

12 - Processo n. 3161/2014 - (Processo de origem n. 3820/2008 - Apenso

Processo n. 2814/2014)

Recorrente: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de

Rondônia

Assunto: Pedido de Reexame em face da Decisão Monocrática n. 055/2014/GCVCS

Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Presidente do Iperon Thiago Alencar Alves Pereira

Procurador-Geral do Iperon

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: "Não conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, em face da Decisão Monocrática n. 055/2014/GCVCS, ante o desatendimento ao pressuposto de admissibilidade, consistente na intempestividade da peça recursal, nos termos do art. 91 do RITCE-RO e art. 29 da Lei Complementar n. 154/96, com a redação dada pela Lei Complementar n. 749/13, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

13 - Processo n. 2970/2014 – (Processo de Origem n. 44/2014)

Recorrente: Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil C.N.P.J/MF n. 10.508.843/0001-57

Assunto: Pedido de Reexame em face da Decisão Monocrática n.

041/2014/GCPCN

Responsável: Ademar Nitschke

C.P.F n. 093.730.120-53 Representante Legal

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: "Não conhecer do Pedido de Reexame interposto pela Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil - C.N.P.J/MF n. 10.508.843/0001-57, em face da Decisão Monocrática n. 041/2014/GCPCN, ante o desatendimento ao pressuposto de admissibilidade, consistente na intempestividade da peça recursal, nos termos do art. 91 do RITCE-RO e art. 29 da Lei Complementar n. 154/96, com a redação dada pela Lei Complementar n. 749/13...., nos termos do voto do relator, à unanimidade".

14 - Processo n. 2971/2014 - (Processo de Origem n. 2498/2013)

Interessado: Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil

C.N.P.J/MF n. 10.508.843/0001-57

Assunto: Pedido de Reexame em face da Decisão Monocrática n.

070/2013/GCVCS

Responsável: Ademar Nitschke

C.P.F n. 093.730.120-53 Representante legal

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: "Não conhecer do Pedido de Reexame interposto pela Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil – CNPJ/MF n. 10.508.843/0001-57, em face da Decisão Monocrática n. 070/2013/GCVCS, ante o desatendimento ao pressuposto de admissibilidade, consistente na intempestividade da peça recursal, nos termos do art. 91 do RITCE-RO e art. 29 da Lei Complementar n. 154/96, com a redação dada pela Lei Complementar n. 749/13, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

15 - Processo n. 1617/2011 - (Apenso Processo n. 3286/2010)

Interessada: Autarquia Municipal de Esporte de Cacoal Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2010

Responsável: Romeu Rodrigues Moreira

C.P.F n. 113.593.582-34

Diretor-Geral.

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES



DECISÃO: "Julgar regulares com ressalvas as contas da Autarquia Municipal de Esporte de Cacoal, referente ao exercício de 2010, concedendo quitação, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 24, do Regimento Interno deste Tribunal, e demais determinações, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

16 - Processo n. 2776/2012 - (Apensos Processos n. 0487, 09291, 1681, 1741, 2183, 2370, 2773, 3191 e 3587/2011; 0220, 0242, 0311 e 0673/2012)

Interessada: Empresa Municipal de Transporte Urbano de Ji-Paraná Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2011 Responsável: Marion Disnei da Silva Mello

C.P.F n. 518.518.810-34

Diretor Presidente

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: "Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pela Empresa Municipal de Transporte Urbano de Ji-Paraná, referente ao exercício 2011, de responsabilidade do Senhor Marion Disnei da Silva Mello, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

17 - Processo n. 1084/2014 - (Apensos Processos n. 4414/2012 e 3174/2013)

Interessado: Poder Legislativo Municipal de Cacaulândia Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2013 Responsável: Everaldo Falcão Metzker André

C.P.F n. 286.011.492-00

Presidente

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: "Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pelo Poder Legislativo Municipal de Cacaulândia, referente exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Everaldo Falcão Metzker André, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

18 - Processo n. 1231/2014

Interessada: Procuradoria-Geral do Estado

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2013 Responsável: Juraci Jorge da Silva

C.P.F n. 085.334.312-87

Procurador-Geral do Estado.

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: "Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pela Procuradoria-Geral do Estado, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Juraci Jorge da Silva, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

19 - Processo n. 1484/2014 (Apensos Processos n. 4107/2012; 2369 e 2528/2013)

Interessado: Poder Legislativo Municipal de Jaru Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2013

Responsável: Vereador Josemar Figueira

C.P.F n. 560.462.272-91

Presidente

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: "Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pelo Poder Legislativo Municipal de Jaru, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Josemar Figueira, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

20 - Processo n. 2301/2009

Interessada: Secretaria de Estado da Educação

Assunto: Tomada de Contas Especial Relativa à análise do convênio n. 199/PGE2007, referente aos recursos do Estado repassados à associação rural de pais e professores Chico Mendes de Novo Horizonte do Oeste Responsáveis: Dejair José Schowenck

C.P.F n. 369.522.302-20

Presidente da Associação Rural de Pais e Professores Chico Mendes de Novo Horizonte do Oeste

Edinaldo da Silva Lustosa

C.P.F n. 029.140.421-91

Secretário de Estado da Educação Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: "Julgar irregular, nos termos dos artigos 16, III, "b" e "c", da Lei Complementar n. 154/96, combinado com o artigo 25, II e III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, a Tomada de Contas Especial que apurou a aplicação irregular de recursos provenientes do Convênio n. 199/PGE-2007, firmado entre o Estado, com interveniência da Secretaria de Estado

da Educação e a Associação Rural de Pais e Professores Chico Mendes de Novo Horizonte do Oeste, com imputação de débitos, aplicação de multas e demais determinações, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

21 - Processo n. 3583/2013

Interessada: Secretaria de Estado da Educação

Assunto: Inspeção Especial – Verificação da regularidade da execução dos contratos n. 094, 095 e 096/PGE/2011/SEDUC, relativos à prestação de serviços de vigilância à rede estadual de ensino Responsáveis: Júlio Olivar Benedito

C.P.F n. 927.422.206-82

Ordenador de despesa

Período de outubro/dezembro/2011 e janeiro/maio/2012

Daniel Gláucio Gomes de Oliveira

C.P.F n. 825.930.351-53

Ordenador de despesa

Período de agosto/setembro/2012 e Janeiro/fevereiro/2013

Isabel de Fátima Luz

C.P.F n. 030.904.017-54

Ordenadora de despesa

Período de junho/julho/2012, outubro e dezembro/2012, março e abril/2013

Marionete Sana Assunção C.P.F n. 573.227.402-20

Ordenadora de despesa

Período de novembro/2012, maio/junho/2013

Elvis Dias Pinto

C.P.F n. 681.072.182-72

Pedro Almeida Monteiro

C.P.F n. 024.837.932-15

Jêza Pinheiro Auzier

C.P.F n. 085.296.202-91

Membros da Comissão Especial de Fiscalização e Recebimento

Período de outubro a dezembro/2012

Nely Chagas da Silva

C.P.F n. 192.222.382-49 Carlos Roberto da Silva

C.P.F n. 870.939.107-00

Membros da Comissão Especial de Fiscalização e Recebimento

Período de janeiro a maio/2012

Jêza Pinheiro Auzier

C.P.F n. 085.296.202-91

Carlos Roberto da Silva C.P.F n. 870.939.107-00

Membros da Comissão Especial de Fiscalização e Recebimento

Período de junho, julho, agosto, setembro, outubro e dezembro/2012

Carlos Roberto da Silva

C.P.F n. 870.939.107-00

Nely Chagas da Silva C.P.F n. 192.222.382-49

Jêza Pinheiro Auzier

C.P.F n. 085.296.202-91

Membros da Comissão Especial de Fiscalização e Recebimento

Período de novembro/2012

Carlos Roberto da Silva

C.P.F n. 870.939.107-00

Maria Nilda Justino da Silva C.P.F n. 478.993.952-91

Elisângela da Silva Araújo

C.P.F n. 631.518.042-68

Membros da Comissão Especial de Fiscalização e Recebimento

Período de março, abril, maio e junho/2013 Pedro Almeida Monteiro

C.P.F n. 024.837.932-15

Membro da Comissão de Fiscalização e Recebimento

Período de outubro a dezembro/2011

Isabel de Fátima Luz C.P.F n. 030.904.017-54

Diretora Financeiro

Período de outubro a dezembro/2011 e janeiro a maio de 2012

Marionete Sana Assunção C.P.F n. 573.227.402-20

Diretora Financeiro

Período de junho, julho, outubro e dezembro/2012, janeiro, fevereiro,

marco e abril/2013

Mariano Ferreira da Silva

C.P.F n. 107.073.792-53 Diretor Financeiro



Período de novembro/2012

Vanessa Rosa Dahm

C.P.F n. 748.932.112-34

Diretora Financeiro

Período de maio e junho/2013 Luiz Salustiano Ferreira de Melo

C.P.F n. 143.623.844-72

Edem Paulo Braga Passos

C.P.F n. 047.596.992-87

Ivan da Silva Alves

C.P.F n. 594.953.087-04

Rosilene Souza Guimarães

C.P.F n. 204.862.862-15

Maria Inez de Castro Melo

C.P.F n. 420.471.102-20

Ana Lúcia Amorim de Oliveira

C.P.F n. 192.220.252-53

Wilmeia Keila Sama Maia de Sá

C.P.F n. 341.244.702-15

Subscritores dos relatórios emitidos pela Controladoria-Geral do Estado

Beniamine Gegle de Oliveira Chaves

C.P.F n. 030.652.942-49

Procurador-Geral do Estado

Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

C.P.F n. 341.252.482-49

Procuradora-Geral do Estado Adjunta

Empresa Colúmbia Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda. - C.N.P.J n.

02.050.778/0001-30

Patrícia dos Santos Almeida

C.P.F n. 705.683.242-34

Representante - Contrato n. 094/PGE/2011

Empresa Impactual Vigilância e Segurança Ltda.

C.N.P.J n. 10.585.532/0001-91

Valdinéia Fernandes

C.P.F n. 681.569.282-53

Representante (Contrato n. 095/PGE/2011)

Empresa Rocha Segurança e Vigilância Ltda. C.N.P.J n. 02.084.348/0001-30

Irineu Gonçalves Ferreira

C.P.F n. 802.912.018-49 Representante (Contrato n. 096/PGE/2011)

Wanderson Gonçalves Pereira

C.P.F n. 997.389.292-53

Vigilante

Adriano José Montalvão de Lara

C.P.F n. 714.223.152-15

Vigilante

Advogados: Diego de Paiva Vasconcelos

O.A.B/RO n. 2013

Samara Albuquerque Cardoso

O.A.B/RO n. 5720 (Substabelecida)

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: "Converter os autos em Tomada de Contas Especial, na forma do art. 44 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e art. 65 do Regimento Interno, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

Pronunciamento Ministerial: "O Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA, proferiu parecer oral, o qual convergiu com o voto do Relator".

22 - Processo n. 4322/2012

Interessada: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental

Assunto: Fiscalização de Atos: Edital de Pregão Eletrônico n. 652/2012/SUPEL/RO (Processo Administrativo n. 01.1801.00062-00/2012)

Responsáveis: Francisco de Sales Oliveira dos Santos

C.P.F n. 097.782.684-87

Secretário Adjunto de Estado do Desenvolvimento Ambiental

Márcio Rogério Gabriel

C.P.F n. 302.479.422-00

Superintendente Estadual de Compras e Licitações Fernando Nazaré Fernandes

C.P.F n. 725.245.452-53

Pregoeiro da Supel

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: "Considerar legal o Edital de Licitação na modalidade Pregão. na forma eletrônica, n. 652/2012/SUPEL/RO, (Processo Administrativo n. 1801/62/2012), promovido pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, por estar em conformidade com as Leis Federais n. 8.666/1993

e n. 10.520/2002 e demais determinações, nos termos do voto do relator, à

PROCESSOS A SEREM APRECIADOS EM RELAÇÃO

(IN Nº 40/2014/TCE-RO)

RELAÇÃO N. 005/2014/GCSFJFS - 1ª Câmara

23 - Processo n. 2339/2009

Interessada: Francisca Nazaré Alves

C.P.F n. 220.195.452-68

Assunto: Aposentadoria voluntária por idade

Unidade Gestora: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores

Públicos do Município de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da Senhora Francisca Nazaré Alves, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

Pronunciamento Ministerial: "O Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA, proferiu parecer oral, o qual convergiu com o voto do Relator".

24 - Processo n. 0198/2009

Interessada: Inês Aparecida Alves Costa

C.P.F n. 271.708.102-04

Assunto: Aposentadoria por invalidez

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Município de Machadinho do

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da Senhora Inês Aparecida Alves Costa, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

Pronunciamento Ministerial: "O Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA, proferiu parecer oral, o qual convergiu com o voto do Relator".

25 - Processo n. 2505/2010

Interessada: Maria Muniz Cunha Alho dos Reis

C.P.F n. 068.017.732-91

Cônjuge

Assunto: Pensão

Unidade Gestora: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores

Públicos do Município de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de pensão da Senhora Maria Muniz Cunha Alho dos Reis, cônjuge, dependente legal do Senhor Ruy Campos dos Reis, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

Pronunciamento Ministerial: "O Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA, proferiu parecer oral, o qual convergiu com o voto do Relator".

26 - Processo n. 2173/2010

Interessada: Leidiane Souza dos Santos

C.P.F n. 019.345.582-06

Filha

Assunto: Pensão

Unidade Gestora: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores

Públicos do Município de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de pensão temporária da menor Leidiane Souza dos Santos, dependente legal do Senhor Antônio Bezerra de Souza, com determinação de registro e demais determinações, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

Pronunciamento Ministerial: "O Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA, proferiu parecer oral, o qual convergiu com o voto do Relator".

27 - Processo n. 2323/2009

Interessada: Izabel Rodrigues da Silva

C.P.F n. 682.890.812-00

Cônjuge Assunto: Pensão



Unidade Gestora: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de pensão vitalícia da Senhora Izabel Rodrigues da Silva, cônjuge, dependente legal do Senhor João Augusto da Silva, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

Pronunciamento Ministerial: "O Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA, proferiu parecer oral, o qual convergiu com o voto do Relator".

28 - Processo n. 1981/2010

Interessada: Maria Celina Wanzeler Castelo

C.P.F n. 399.818.512-72

Cônjuge

Assunto: Pensão

Unidade Gestora: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de pensão vitalícia da Senhora Maria Celina Wanzeler Castelo, cônjuge, dependente legal do Senhor Helcio Jorge de Souza Castelo, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

Pronunciamento Ministerial: "O Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA, proferiu parecer oral, o qual convergiu com o voto do Relator".

29 - Processo n. 0202/2009

Interessada: Maria do Carmo Souza

C.P.F n. 529.522.662-04

Cônjuge

Assunto: Pensão

Unidade Gestora: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores

Públicos do Município de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o ato de concessão de pensão da Senhora Maria do Carmo Souza, cônjuge, dependente legal do Senhor Raimundo Pimenta de Carvalho Filho, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

Pronunciamento Ministerial: "O Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA, proferiu parecer oral, o qual convergiu com o voto do Relator".

30 - Processo n. 4128/2010

Interessada: Mariana Ribeiro dos Santos (Filha)

C.P.F n. 014.322.242-20

Filha

Assunto: Pensão

Unidade Gestora: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de pensão temporária da menor Mariana Ribeiro dos Santos, filha, dependente legal do Senhor Ernandes Nazaré Pereira dos Santos, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

Pronunciamento Ministerial: "O Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA, proferiu parecer oral, o qual convergiu com o voto do Relator".

PROCESSOS A SEREM APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

31 - Processo n. 3154/2008

Interessada: Maria de Lourdes da Costa Maranhão

C.P.F. n.185.848.374-34

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez da Senhora Maria de Lourdes da Costa Maranhão, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

32 - Processo n. 3811/2008 Interessado: Elias Cevada de Morais C.P.F. n. 113.530.822-53

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Origem: Secretaria Municipal da Administração de Vale do Anari

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez da Senhora Maria de Lourdes da Costa Maranhão, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

Pronunciamento Ministerial: "O Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA, proferiu parecer oral, o qual convergiu com o voto do Relator".

33 - Processo n. 0777/2009

Interessada: Maria Socorro Caldas dos Reis

C.P.F. n. 343.461.801-59

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Origem: Superintendência Estadual de Administração e Recursos

Humanos

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez da Senhora Maria Socorro Caldas dos Reis, com determinação de registro e demais determinações, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA manifestou-se nos seguintes termos: "Mantenho o posicionamento na integralidade, tendo em vista que a doença foi considerada como incurável".

34 - Processo n. 0994/2011

Interessada: Bernarda Benites Pissini

C.P.F. n. 114.877.552-87

Assunto: Aposentadoria Compulsória

Origem: Superintendência Estadual de Administração e Recursos

Humanos

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA

SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória, da Senhora Bernarda Benites Pissini, com determinação de registro e demais determinações, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

Pronunciamento Ministerial: "O Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA, proferiu parecer oral, o qual convergiu com o voto do Relator".

PROCESSOS RETIRADOS

01 - Processo n. 2720/2014 - (Processo de origem n. 1649/2007 - Apensos Processos n. 1853, 2140, 2735, 3766, 4130, 4374, 4857 e 5174/2006; 0251 e 0545/2007; 2736/2014)

Interessado: Departamento de Obras e Serviços Públicos

Assunto: Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão n. 83/2014 1ª Câmara

Responsáveis: Alceu Ferreira Dias

C.P.F n. 775.129.798-00

Ex-Diretor-Geral do Departamento de Obras e Serviços Públicos

Marlon Fritz Martins Leite

C.P.F n. 263.037.101-82

Coordenador de Administração, Planejamento e Finanças

Advogados: Margarete Geiareta da Trindade

O.A.B/RO n. 4.438

Rafael Valentin Raduan Miguel

O.A.B/RO n. 4.486

Vinicius Valentin Raduan Miguel

O.A.B/RO n. 4.150

Procurações fls. 3.065 e 3.075, dos autos n. 1.649/2007

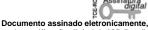
Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

Observação: Processo retirado em face da ausência do Relator.

02 - Processo n. 1358/2009 - (Apensos Processos n. 0500, 1862, 1866, 2282, 2515, 2857, 3104, 3414, 3772 e 3991/2008; 0245 e 0520/2009)

Interessado: Departamento Estadual de Trânsito Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2008 Responsáveis: Eduardo Vanderson Batista Barbosa





C.P.F n. 121.006.918-05

Diretor-Geral

Período de 1º.1 a 28.3.2008

Elenilton Eler

C.P.F n. 715.819.522-87

Diretor-Geral

Período de 28.3 a 23.7.2008 Joarez Jardim

C.P.F n. 277.187.000-20

Diretor-Geral

Período de 23.7 a 31.12.2008

Eva Negretti

C.P.F n. 369.374.282-00

Contadora

Exercício de 2009

Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

Observação: Processo retirado em face da ausência do Relator.

03 - Processo n. 3982/2005 - (Apensos Processos n. 4854/2003; 0332, 400, 401, 536, 0531, 1753, 2303, 2304, 2315, 3303, 3304, 3981, 5179, 5473 e 1553/2004)

Interessada: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2004 Responsáveis: Raimundo Marcelo Ferreira Fernandes

C.P.F n. 272.226.322-04 Diretor Presidente Período de 1º.1 a 7.12.2004 Miguel Sena Filho

C.P.F n. 628.735.202-72 Diretor Presidente

Período de 7.12 a 31.12.2004 Armando Nogueira Leite C.P.F n. 115.262.702-34

Diretor Administrativo e Financeiro

Wilson Pereira Lopes C.P.F n. 759.042.257-68 Diretor Técnico e de Negócios

Advogada: Patrícia Rolim - O.A.B/RO n. 783 Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

Observação: Processo retirado em face da ausência do Relator.

04 - Processo n. 1194/2012 - (Apenso Processo n. 1202/2011)

Interessada: Câmara Municipal de Cacaulândia Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2011

Responsável: Vereador Juraci de Paula C.P.F n. 107.095.092-00

Presidente

Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

Observação: Processo retirado em face da ausência do Relator.

05 - Processo n. 1846/2013 - (Apensos Processos n. 3863 e 5154/2012)

Interessada: Câmara Municipal de Alto Paraíso Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2012 Responsável: Véreador Miguel Aparecido Facundo

C.P.F n. 139.288.302-44

Presidente

Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

Observação: Processo retirado em face da ausência do Relator.

06 - Processo n. 1852/2013 - (Apensos Processos n. 3860/2012 e

1689/2013)

Interessada: Câmara Municipal de Rio Crespo Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2012 Responsável: Vereador Antônio Lênio Montalvão C.P.F n. 029.334.458-24

Presidente

Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

Observação: Processo retirado em face da ausência do Relator.

07 - Processo n. 1144/2014 - (Apenso Processo n. 2067/2013) Interessada: Câmara Municipal de Nova Brasilândia do Oeste

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2013 Responsável: Vereador Edivaldo Ferreira dos Santos C.P.F n. 469.036.742-68

Presidente

Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

Observação: Processo retirado em face da ausência do Relator.

08 - Processo n. 1454/2014 - (Apenso Processo n. 2676/2013)

Interessado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alta Floresta do

Oeste

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2013

Responsável: Aramis Ferreira de Castro

C.P.F n. 326.183.012-34

Diretor-Geral

Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

Observação: Processo retirado em face da ausência do Relator.

09 - Processo n. 1465/2014 - (Apenso Processo n. 2060/2013) Interessada: Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2013

Responsável: Véreador Dair Boone

C.P.F n. 340.605.882-53

Presidente

Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

Observação: Processo retirado em face da ausência do Relator.

10 - Processo n. 1520/2014

Interessado: Fundo Municipal de Saúde de Parecis Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2013 Responsável: Valmir Lemes da Silva Santos

C.P.F n. 470.466.512-72 Secretário Municipal de Saúde

Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

Observação: Processo retirado em face da ausência do Relator.

11 - Processo n. 1522/2014

Interessado: Fundo Municipal de Assistência Social de Parecis

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2013

Responsável: Fernanda Bazoni C.P.F n. 791.272.742-68

Secretária Municipal de Assistência Social Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

Observação: Processo retirado em face da ausência do Relator.

12 - Processo n. 0569/2013

Interessadas: Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de

Obras e a Empresa PVH Construção e Terraplanagem

Assunto: Fiscalização de atos e contratos. Apurar possível dano ao erário decorrente de desconto de serviços em contas telefônicas - Exercício 2011/2012

Responsáveis: Aldeniza Souza Batista Martins

C.P.F n. 312.651.112-00 Sandra Mara Marangoni Moraes C.P.F n. 411.552.461-87 Miguel Edson Hurtado Oreyai C.P.F n. 114.162.542-34

Unidade: Prefeitura Municipal de Guajará Mirim Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

Observação: Processo retirado em face da ausência do Relator.

13 - Processo n. 1783/2013

Interessada: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Assunto: Fiscalização de atos e contratos - Possível irregularidade

noticiado a esta corte de contas via ouvidoria Responsáveis: Tacyana Cybelle Catão de Oliveira Loyo

C.P.F n.032.597.374-13 Adelmo Clementino da Rocha

C.P.F n. 673.513.796-53 Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

Observação: Processo retirado em face da ausência do Relator.

14 - Processo n. 2850/2014

Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia



Assunto: Fiscalização de atos e contratos - possíveis ilegalidades em nto

licitatório - Serviço Social da Indústria

Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

Observação: Processo retirado em face da ausência do Relator.

15 - Processo n. 0935/2014

Interessada: Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste

Assunto: Fiscalização de atos e contratos – possíveis indícios de prática de nepotismo, acumulação ilegal de cargos públicos e aquisição sem o devido processo legal.

Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

Observação: Processo retirado em face da ausência do Relator.

16 - Processo n. 1124/2008

Interessadas: Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de

Obras e a Empresa PVH Construção e Terraplanagem

Assunto: Tomada de Contas Especial- 2.34 - n. 158/2007 - Convertido em Tomada de Contas Especial em cumprimento à Decisão n. 614, proferida

em 10.11.2009

Responsáveis: Roberto Eduardo Sobrinho

C.P.F n. 006.661.088-54 Epifânia Barbosa da Silva C.P.F n. 386.991.172-72 Eziquiel Borges Rodrigues C.P.F n. 708.299.772-87 Osvaldo Silva Filho C.P.F n. 649.572.502-78

Unidade: Prefeitura Municipal de Porto Velho Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

Observação: Processo retirado em face da ausência do Relator.

17 - Processo n. 0473/2009

Interessada: Fazenda Pública Municipal

Assunto: Inspeção Especial - Apurar fatos acerca de possível irregularidade no ato de promoção de professores da rede municipal de ensino

Responsável: Joecilmar Sampaio da Silva

C.P.F n. 192.029.202-06

Secretário Municipal de Administração de Porto Velho Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

Observação: Processo retirado em face da ausência do Relator.

18 - Processo n. 1029/2014 - (Processo de origem n. 247/2013)

Interessada: Superintendência Estadual de Administração e Recursos

Humanos

Assunto: Pedido de Reexame - Processo n. 247/2013 - Acórdão n. 07/2014 – 2ª Câmara

Responsavel: Rui Vieira de Sousa

C.P.F n. 218.566.484-00

Ex-Secretário da Administração

Relator: Conselheiro EDILSÓN DE SOUSA SILVA

Observação: Processo retirado em face da ausência do Relator.

19 - Processo n. 1208/2014

Interessado: Departamento Estadual de Trânsito Assunto: Edital de Concurso Público n. 001/2014 Responsável: Antônio Manoel Rebello Chagas C.P.F n. 044.731.752-00

Diretor-Geral Adjunto do Detran/RO

Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

Observação: Processo retirado em face da ausência do Relator.

20 - Processo n. 3751/2002

Interessados: Roberto Luiz das Dores

C.P.F n. 444.082.007-78

Ex-Comandante Geral da PM/RO Clademir Fernando Faller

C.P.F n. 318.441.700-04

Ex-Comandante-Geral da PM/RO

Assunto: Reserva remunerada

Unidade: Polícia Militar do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

Observação: Processo retirado em face da ausência do Relator.

20 - Processo n. 1689/2014 - (Apenso Processo n. 2447/2013)

Interessado: Fundo Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão de

Entorpecentes

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2013

Responsável: Neirival Rodrigues Pedraça

C.P.F n. 139.418.362-34

Presidente

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA Observação: Processo retirado a pedido do Relator.

Nada mais havendo a tratar, às 10h e 49min, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 7 de outubro de 2014.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES Presidente da 1ª Câmara

Pautas

PAUTA DO PLENO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Secretaria de Processamento e Julgamento Departamento do Pleno Pauta de Julgamento/Apreciação

Sessão Ordinária 23/2014

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Ordinária, que se realizará no Plenário desta Corte (localizado na Av. Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria - térreo), em 27 de novembro de 2014, às 9 horas. Na hipótese da sessão ser interrompida por razão de qualquer ordem, os processos remanescentes de pauta poderão ser apreciados em sessão que se reiniciará no primeiro dia útil imediato, independentemente de publicação de nova pauta.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 87 "caput" do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia até o início da Sessão.

1 - Processo nº 0738/2009 - Contrato

Unidade: Departamento de Obras e Serviços Públicos de Rondônia -Deosp

Assunto: Contrato nº 093/PGE/2008

Interessada: Empresa Engecom Engenharia, Comércio e Indústria Ltda.

Advogado: Marcelo Estebanez Martins – OAB/RO 3.208 Responsáveis: Alceu Ferreira Dias – CPF nº 775.129.798-00 – Ex-Diretor Geral do Deosp e Ubiratan Bernardino Gomes - CPF nº 114.054.314-34 -Diretor Geral do Deosp

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

2 - Processo nº 5010/2006 - Auditoria

Interessada: Prefeitura Municipal de Monte Negro

Assunto: Auditoria nas áreas de educação e saúde - período de janeiro a outubro de 2006 - convertida em Tomada de Contas Especial - Decisão nº 110/2008-Pleno

Responsáveis: Geraldo José Zanotelli – CPF nº 576.014.027-20 - Prefeito Municipal (período de 1.1.2006 a 26.1.2006), Eloisio Antônio da Silva – CPF nº 360.973.816-20 - Prefeito Municipal (período de 26.1.2006 a 16.10.2006), José Fernandes Pereira - CPF nº 557.665.446-34 - Prefeito Municipal (a partir de 16.1.2006), Joseilton Souto Pereira - CPF nº 918.134.504-63 - Secretário Geral (período de 3.1.2005 a 31.3.2006), Vanderlei Bento de Medeiros - CPF nº 271.693.672-20 - Diretor do Departamento Municipal de Saúde (período de 27.1.2006 a 31.3.2006), Adnaldo José da Silveira - CPF 914.668.817-04 - Gerente de Patrimônio e Almoxarifado (a partir de 1.1.2006), Denil Oliveira Franco - CPF nº 248.573.512-34 - Diretora do Departamento Municipal de Educação

(período de 1.1.2006 a 1.2.2006), e Secretária Geral (a partir de 1.2.2006), Emiliana Cozzer Marques - CPF nº 760.318.531-91 - Controladora Interna (período de 1.1.2006 a 17.2.2006) Gerente de Licitação (período de (período de 17.2.2006 a 17.7.2006) Greice Fáo de Lima - CPF nº 685.120.072-49 - Controladora Interna (período de 1.8.2006 a 12.9.2006), Janete Falquenbamch Reveilleau - CPF nº 665.336.942-00 - Diretora de Departamento Municipal de Educação (a partir de 1.2.2006), Marilene 424.853.984-53 Silva CPF nº da Departamento/Secretária Municipal de Saúde (a partir de 1.4.2006) e Cristiane de Lima – CPF nº 567.622.162-34 - Presidente da Licitação (a partir de 23.10.2006)

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

3 - Processo nº 3961/2008 - Tomada de Contas Especial Unidade: Município de Jaru

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Tomada de Contas Especial - originária de Representação quanto à possível prática de irregularidade pela Administração Municipal de Jaru, quando da execução do Contrato nº 017/GP/PMT/2007 - Locação de Bate-Estaca

Responsáveis: Ulisses Borges de Oliveira - CPF nº 108.144.185-20 - Ex-Prefeito Municipal de Jaru, Fausto Leite de Barros - CPF nº 245.347.571-15 - Ex-Secretário Municipal de Obras, Antônio Ribeiro Milhomem - CPF nº 190.926.102-59 - Ex-Secretário Municipal de Obras

Advogados: Nelma Pereira Guedes - OAB/RO nº 1.218 e Claudiomar Bonfá - OAB nº 2373

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

4 - Processo nº 3823/2010 - Auditoria

Unidade: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé

Assunto: Auditoria de Gestão período de janeiro a setembro de 2010 Responsável: Jairo Borges Faria - CPF nº 340.698.282-49 - Prefeito

Municipal

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

5 - Processo nº 1815/2013 - Gestão Fiscal

Interessado: Governo do Estado de Rondônia

Assunto: Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres de 2013 e Relatório da Gestão Fiscal 1º, 2º e 3º quadrimestres

Responsáveis: Gilvan Ramos de Almeida – CPF nº 139.461.102-15 - Secretário de Estado de Finanças e José Carlos da Silveira – CPF nº 338.303.633-20 - Superintendente de Contabilidade

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

6 - Processo nº 1075/2014 (Apensos nº 4081/2012, 1000/2013, 1001/2013 e 2381/2013) - Prestação de Contas

Interessado: Município de Alto Paraíso

Assunto: Prestação de Contas - exercício de 2013

Responsável: Marcos Aparecido Leghi - CPF nº 352.551.701-78 - Prefeito Municipal

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

7 - Processo nº 1065/2014 (Apensos nº 1027/2013, 1039/2013, 1967/2013 e 2662/2013) Prestação de Contas

Unidade: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte D'Oeste

Assunto: Prestação de Contas – exercício de 2013

Responsáveis: Varley Gonçalves Ferreira - CPF nº 277.040.922-00 -Prefeito Municipal, Eva dos Santos - CPF nº 490.907.043-53 - Contadora e Rosangela Regina de Oliveira - CPF nº 747.456.892-68 - Controladora Interna

Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

8 - Processo nº 1038/2014 (Apensos nº 4151/2012, 1011/2013, 1019/2013, 2432/2013, 2432/2013 e 973/2013) - Prestação de Contas

Unidade: Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste

Assunto: Prestação de Contas – exercício de 2013

Responsáveis: João Adalberto Testa – CPF nº 367.261.681-87, Marcles Marques de Oliveira – CPF nº 686.558.002-87, Antônio Sérgio Adolfo Correia - CPF nº 643.802.557-87, Clarice Maria Ebeling - CPF nº 351.108.916-72 e Adeilson Francisco Pinto da Silva - CPF nº 672.080.702-

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

9 - Processo nº 3491/2014 - Consulta

Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Assunto: Consulta formulada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia acerca de dispensa da apresentação de Certidão Trabalhista por ente paraestatal detentor do monopólio de algum serviço público essencial Consulente: Desembargador Rowilson Teixeira

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

10 - Processo nº 0071/1994 - Convênio

Unidade: Secretaria de Estado da Saúde - Sesau

Assunto: Convênio nº 166/1993 - PGE

Interessados: Luiz Carlos Sorroche – CPF nº 370.052.609-10, João Durval Ramalho Triqueiro Mendes – CPF nº 306.103.627-04

Advogado: José da Assunção dos Santos - OAB/RO nº 1226 Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

11 - Processo nº 1408/2014 (Apensos nº 4099/2012, 1125, 1155, 1170 e 1184/2013) Prestação de Contas

Interessado: Poder Executivo Municipal de Teixeirópolis

Assunto: Prestação de Contas – exercício de 2013 Responsável: Valdir Mendes de Castro - CPF nº 674.396.167-15 - Prefeito Municipal

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

12 - Processo nº 1531/2014 (Apensos nº 4073/2012, 1058, 1059, 1525 e 2371/2013) Prestação de Contas

Interessado: Poder Executivo Municipal de Monte Negro

Assunto: Prestação de Contas – exercício de 2013

Responsável: Jair Miotto Júnior - CPF nº 852.987.002-68 - Prefeito Municipal

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

13 - Processo nº 4020/2013 - Representação

Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Assunto: Representação - suposta utilização com desvio de finalidade de ônibus escolar pertencente ao Estado de Rondônia e destinado para uso dos alunos do Município de Ouro Preto do Oeste Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

14 - Processo nº 2145/2013 (Processo de origem nº 1119/1995) - Recurso de Revisão

Interessada: Centrais Elétricas de Rondônia

Assunto: Prestação de Contas - exercício de 1994 - Recurso de Revisão

em face do Acórdão nº 212/2007-1ª Câmara

Recorrente: Francisco Carlos Almeida Lemos - CPF nº 079.934.552-00

Impedido: Conselheiro PAULO CURI NETO

Relator Originário: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

15 - Processo nº 1106/2014 (Apensos n. 4153/2012, 2376, 1527, 1528 e 1681/2013) Prestação de Contas

Interessado: Poder Executivo Municipal de Governador Jorge Teixeira

Assunto: Prestação de Contas - exercício de 2013

Responsável: Maria Aparecida Torquato Simon - CPF nº 486.251.242-91 -Prefeita Municipal

Advogado: Sérgio Holanda da Costa Morais - OAB/RO nº 5966

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

16 - Processo nº 4863/2012 - Representação

Interessado: Poder Legislativo Municipal de Urupá

Assunto: Representação - repasse financeiro a menor de recursos do

Poder Executivo Municipal ao Legislativo

Responsável: Célio de Jesus Lang - CPF nº 593.453.490-00 - Prefeito Municipal

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Porto Velho, 19 de novembro de 2014.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO Conselheiro Presidente

Licitações

Avisos de Licitação

REPUBLICAÇÃO DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO - REPUBLICAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO № 36/2014/TCE-RO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 980/2014/TCE-RO, em atendimento ao solicitado pelo Secretário-Geral de Administração e Planejamento, Processo 2655/2014/TCE-RO, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço por grupo (lote), realizado por meio da internet, no site: www.comprasnet.gov.br, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, do Decreto Federal 5.450/05, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO, 31 e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, visando formalização de registro de preços para fornecimento, tendo como unidade interessada o Departamento de Serviços Gerais -DESG/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 04/12/2014, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: fornecimento de materiais de consumo para copa e cozinha (gêneros alimentícios e materiais de limpeza e higienização), mediante utilização do Sistema de Registro de Preço (SRP), para atender as necessidades do Tribunal de Contas de Rondônia, conforme especificações técnicas e condições minuciosamente descritas nos Anexos do Edital. O valor total estimado da presente licitação é de R\$ 108.222,21 (cento e oito mil, duzentos e vinte e dois reais e vinte e um

Porto Velho - RO, 21 de novembro de 2014.

MÁRLON LOURENÇO BRÍGIDO Pregoeiro/TCE-RO